

05.06.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano V, Nº 121, no dia 25.06.2013, com efeito de publicação no dia 26.06.2013

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE JUNHO DE 2013.

Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 10ª (décima) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA. No início da sessão foi realizada a seguinte sustentação oral: No Recurso JEF nº: 0000144-06.2011.4.01.9350, pela Dra. MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte e seis de junho do corrente ano (26.06.2013), em razão da participação do Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS na sessão de julgamento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência – TNU, na condição de relator, nos dias 10, 11 e 12 de junho de 2013, em Brasília-DF; e no dia 19 de junho de 2013, do período de férias regulamentares dos Juizes Federais CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e JOSÉ GODINHO FILHO. Ao todo foram julgados 166 (cento e sessenta e seis) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais:

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0000897-60.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL - CONSUMIDOR
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002047-71.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700568-1)
RECTE : NUBIA MARIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00030241 - FABRICIO DE CARVALHO HONORIO
RECD0 : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RECD0 : BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DF00018655 - ANA CRISTINA AOIAMA
ADVOGADO : DF00015347 – EDUARDO MORETH LOQUEZ
ADVOGADO : GO00025700 - MARINA NADLER MENDONCA DOS REIS PERILLO DE FREITAS
ADVOGADO : CE00020374 - RAFAEL NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES
ADVOGADO : GO0031084A - WILSON SALES BELCHIOR

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPARAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Núbia Maria Borges dos Santos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inaugural e condenou a CEF a providenciar a quitação do débito relativo à parcela paga e não repassada à BRASILTELECOM, condenando essa a promover a exclusão de eventuais anotações em nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, relativos às parcelas acordadas.
2. Aduz, em síntese, que a prova dos autos (doc. fl. 11) confirma a inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em casos tais, a reparação moral é devida. Pugna pela condenação em danos morais, em valor a ser arbitrado, e materiais no valor de R\$121,90, decorrentes da necessidade de repetição do indébito.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida merece reparo em parte.
5. De acordo com a mais abalizada doutrina, são três os elementos caracterizadores da responsabilidade civil extracontratual: a) conduta (comissiva ou omissiva); dano (eventus damni) e c) liame causal (ou nexos de causalidade) entre a conduta e o resultado danoso. A matéria é tratada pelo Código Civil no art. 186 da seguinte forma: "Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*".
6. Deflui claro da letra da lei, que violado o direito nasce para o titular o direito à respectiva indenização. Porém, para que alguém seja condenado a indenizar, deverá antes ser considerado responsável pelo ilícito, ou seja, deverá ser considerado culpado pelo dano causado a terceiro.
7. No caso em apreço discute-se a responsabilidade da CEF e da BRASILTELECOM pelo erro perpetrado no envio do nome da recorrente aos órgãos de proteção ao crédito quando a parcela objeto do contrato no valor de R\$60,95, relativa ao mês de setembro/2007, já havia sido paga. De fato, conforme reconhecido na sentença, contra a qual não houve resistência por parte das recorridas, independentemente do equívoco na indicação do vencimento das parcelas, fato é que todas foram pagas, daí porque a cobrança que vem sendo feita à autora não encontra amparo legal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

8. A jurisprudência dominante é no sentido de que a inclusão indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, quando não comprovada a existência do débito, por si só, enseja a condenação por dano moral, independente da demonstração do abalo sofrido. Consoante jurisprudência firmada no STJ, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, “*independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento*”. Precedentes (...).(REsp 717017/PE, Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, D.J. 03/10/2006).

9. Nesse passo, é certo que no presente caso está suficientemente configurado o evento danoso, apto a ensejar o dever de indenizar, restando a ser definido tão somente o quantum da indenização devida.

10. Na quantificação do dano moral o valor da indenização deve ser arbitrado levando-se em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato e o caráter pedagógico da decisão, suficiente para desestimular a prática de outras condutas ilícitas. Seguindo essa diretriz e considerando que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a permanência da restrição por período considerável, e portanto, diante da ausência de prova de que o evento tenha causado maiores constrangimentos a ela, e ainda tendo ela mesma requerido a condenação da recorrida no pagamento de danos morais no valor de R\$1.500,00 (fl. 18), a indenização por danos morais deve ser fixada nesse valor.

11. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais (R\$121,90), não há que se reconhecer procedência, tendo em vista a ausência de comprovação de sua ocorrência, já que o prejuízo sofrido com o repasse não efetuado foi reparado no momento da determinação de quitação do débito.

12. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para condenar a CEF e a BRASIL TELECOM ao pagamento da importância de R\$1.500,00 (mil reais e quinhentos reais), a título de danos morais, solidariamente, em favor da recorrente, corrigida pela taxa SELIC desde a data do evento danoso (11/11/2007). Mantenho a sentença em seus demais termos, sobretudo quanto às obrigações de fazer nela descritas.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela quanto ao valor da indenização, proposto em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001058-70.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/7) – BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA ELENI FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00025433 – GUILHERME XAVIER ALACOQUE

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

AGRAVO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA DECISÃO QUE REDUZIU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONADOS. DECISÃO REGULAR. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto por Maria Eleni Francisca dos Santos contra decisão que considerou abusivos os honorários advocatícios pactuados (30% do valor da condenação), reduzindo-os para 20% por entender que o valor contratado configura lesão prevista no art. 157 do Código Civil, consistente na “*assunção pela autora de prestação manifestamente desproporcional ao valor da contraprestação oposto pelo causídico*”.

2. Alega, em síntese, que o fato de residir no Assentamento Bela Vista, localizado a 50 km do município de Flores de Goiás, distante de Brasília 350 km, dificulta o acesso ao causídico nomeado, tendo ele gastos significativos para atender a cliente, sendo que o percentual de 30% do valor da condenação está dentro dos patamares estabelecidos, assim como da legislação e tabela de honorários da OAB.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A decisão que reduziu o valor dos honorários convencionais para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação deve ser mantida em todos os seus termos, pois consoante previsão do art. 20, § 3º, do CPC: “*Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976) (...) § 3º: Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*”.

5. Esse mesmo critério deve ser utilizado em se tratando de honorários pactuados, sendo que embora as partes tenham liberdade para firmar o acordo, o fato de tratar-se muitas vezes de pessoas leigas e simples, sem conhecimento das consequências de uma condenação a seu favor ou contra, as tornam vulneráveis, razão pela

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

qual cabe ao Julgador a mudança da avença em atenção ao princípio da equidade e, sobretudo, considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho desenvolvido pelo causídico nomeado.

6. Nesse sentido, confira-se julgado do eg. TRF da 5ª Região, adiante transcrito: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO QUE ESTIPULOU HONORÁRIOS NO PATAMAR DE 30% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO PARA 20%. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIBERDADE CONTRATUAL. ABUSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a redução dos honorários advocatícios contratuais de trinta para vinte por cento. - Em se tratando de contrato que versa sobre verbas honorárias advocatícias, em especial por incidirem sobre provimento de natureza alimentar, a ser recebido por parte hipossuficiente, pode o magistrado, considerando exorbitante o percentual anteriormente acordado entre as partes e tendo como referência o disposto pelo legislador no art. 20 do Código de Processo Civil, reduzir os honorários para o patamar que considerar mais adequado aos esforços exigidos do advogado no caso concreto. - Precedentes desta Corte: AG 00031939520104050000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá, DJ 22/06/2010, DJe 23/06/2010, p. 57; AC Nº 416952 PE, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJ 18/10/2007. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00073293820104050000 AG – Agravo de Instrumento – 106741 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::18/08/2011 - Página::192).

7. Desse modo, a insurgência não merece acolhida

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão combatida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001752-05.2012.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GO00028164 – OLDAK ALVES DA SILVA NETO
RECDO : IONE MARIA EVANGELISTA FARIAS
ADVOGADO : GO00031198 – STELLA GRACE FIMA LEAL E OUTROS

VOTO/EMENTA

AGRAVO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão que não conheceu do recurso inominado interposto nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, fundada na intempestividade.

2. Alega, em síntese, que somente tomou ciência da sentença na data de 20/01/2012, quando fez carga dos autos, sendo que o recurso foi protocolado no dia 1º/02/2012, portanto dentro do prazo legal.

3. Compulsando os autos verifica-se que a sentença prolatada em 06/12/2011 foi publicada no dia 16/01/2012 (fl. 21), iniciando-se o prazo recursal no dia 17/01/2012, terça-feira, e findando na data de 26/01/2012, quinta-feira. Como o recurso inominado inominado foi interposto no dia 1º/02/2012 (fl. 29) não deve ser conhecido ante a manifesta intempestividade.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão combatida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0001866-75.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ZEILA DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO	: GO00029326 - CAROLINA FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: GO00025218 - FLAVIA CRISTINA ALVES PINHEIRO
ADVOGADO	: GO00027127 - VANDERLEI CAIRES PINHEIRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RECDO	: VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

VOTO/EMENTA

AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS SATISFEITOS. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto por Zeila de Freitas e Silva contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fundada na ausência dos requisitos legais.

2. Alega, em síntese, que a prova produzida nos autos principais demonstra a inclusão indevida do seu nome em cadastros de inadimplentes, já que as compras indicadas na fatura do cartão de crédito VISA de que é titular não foram por ela realizadas.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A decisão combatida merece reparo. Conforme decidido por ocasião da apreciação do pedido liminar: *“No caso em tela, a autora justifica o atraso na fatura do cartão de crédito sob o argumento de que fora instruída pela Visa Administradora de Cartão de Crédito a pagar a fatura descontando os valores indevidamente lançados. Aduz ainda ter sido comunicada pela mesma que estes valores seriam posteriormente estornados da fatura. Juntou aos autos diversas comunicações expedidas pela Cartões Caixa (f. 140/153), nas quais demonstra a existência de problemas com aludida fatura. Dentre estas comunicações, a Recorrida menciona expressamente a sua ciência quanto a impugnação dos valores das faturas, bem como informa à Recorrente que os mesmos seriam futuramente analisados; consta ainda carta comunicando o bloqueio preventivo do cartão de crédito com promessa de entrega de uma nova via em data oportuna. Pelos documentos acostados percebe-se que a autora sempre se manteve adimplente com a administradora do cartão de crédito (consta quitação do ano de 2009 às f. 144, sendo que os atrasos no pagamento da fatura são concomitantes ao recebimento das cartas de comunicação da instituição financeira dando ciência da impugnação do valor da fatura e solicitando a entrega de formulário para a sua análise. Deste modo, concluo que as alegações da autora são verossímeis, uma vez que ficou demonstrada a existência de uma situação que não se resume ao simples inadimplimento, mas sim a um questionamento sobre os valores da fatura que seriam analisados pela Requerida, razão pela qual considero não justificável a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, o periculum in mora também está demonstrado, vez que a inscrição nos cadastros de inadimplente prejudicará o acesso da Agravante junto ao comércio ou na obtenção de crédito, o que lhe é necessário, dada a sua condição de empresária”*.

5. Assim sendo, tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos previstos no art. 273, quais sejam, a prova inequívoca da alegação, fundada no questionamento dos valores da fatura do seu cartão de crédito e indevida inclusão do nome em cadastros de inadimplentes, de modo a torná-la verossímil, a decisão combatida merece reparo.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para, mantendo a decisão liminar (fls. 163/165), determinar a exclusão do nome da agravante dos cadastros do SPC/SERASA no que se refere ao débito em questão, até o julgamento da lide no 1º grau, caso outro não tenha sido o motivo da inclusão.

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0019742-70.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71100
OBJETO	: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO FEDERAL
PROCUR	: IRAMAR GOMES DE SOUSA
RECDO	: SARAMAR MENDES DE SOUSA
ADVOGADO	: RJ00065693 - EDSON PEIXOTO DA SILVA
DEF. PUB	: GO00023323 - LARISSA MARTINS (DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

AGRAVO. REAJUSTE DE 3,17%. EXECUÇÃO DE JULGADO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA PARCELA DEVIDA EM DEZEMBRO/2008. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto pela União Federal contra decisão que indeferiu impugnação aos cálculos dos valores devidos, fundada na preclusão do direito de alegação e recebimento de boa fé por parte do agravado.

2. Alega, em síntese, que embora nos cálculos que serviram de base para a expedição da RPV no valor de R\$8.857,95 não tenha sido comprovado o pagamento administrativo da parcela de 3,17% de dezembro/2008, tal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

fato não obsta a discussão acerca do erro nos referidos cálculos, sobretudo considerando a vedação de enriquecimento sem causa prevista em nosso ordenamento jurídico.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A decisão combatida não merece reparo. O valor apresentado pela Contadoria Judicial foi elaborado em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão prolatados nos autos.

5. No caso dos autos toda a prestação jurisdicional já se exauriu com a expedição da RPV. Aliás, nos termos do art. 463 do CPC, uma vez publicada a sentença, *o juiz só poderá alterá-la, para corrigir, de ofício, ou a requerimento das partes, inexatidões materiais, ou para corrigir erros de cálculos*. No caso em debate não há que se cogitar de erro de cálculo, uma vez que esses, repita-se, foram feitos de acordo com o que ficou estabelecido nas decisões transitadas em julgado.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002129-10.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0003193-42.2011.4.01.3502
RECTE	: PEDRO DE PAULA BATISTA
ADVOGADO	: GO00023808 - KELLEN HELOISA RODRIGUES
RECDO	: UNIAO FEDERAL

VOTO/EMENTA

AGRAVO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO EM CURSO SUPERIOR. PROUNI. LEI N. 11.096/05. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto por Pedro de Paula Batista contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de concessão de bolsa de estudos em curso superior, fundada na ausência dos requisitos legais.

2. Alega, em síntese, que o fato de ter cursado o primeiro ano do ensino médio com bolsa parcial não descaracteriza o direito ao recebimento da bolsa de estudos, posto que, de acordo com o princípio da razoabilidade, é perfeitamente aceitável a sua concessão se observado o fato de haver cursado os demais anos do ensino médio na condição de bolsista integral e estar comprovada a sua insuficiência econômica. Aduz ainda que também poderá ser beneficiado com a bolsas de estudos em razão da sua condição de deficiente físico, comprovada pelo diagnóstico de câncer (Carcinoma Indiferenciado de Nasofaringe) em março/2008, estando em tratamento até a presente data, sendo que a referida doença lhe causou sequelas permanentes.

3. Denegada a liminar (fls. 121/122), o agravado não se manifestou, vindo os autos conclusos para julgamento.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

5. A decisão combatida não merece reparo. Conforme decidido por ocasião da apreciação do pedido liminar: *"Como afirmado na decisão impugnada, apesar de o autor ter comprovado o atendimento ao requisito da renda familiar, não atendeu aos demais requisitos estabelecidos no art. 2º, I, da Lei 11.096/05, haja vista ter o autor cursado o primeiro ano do ensino médio na condição de bolsista parcial, sendo que a lei é expressa em exigir que o estudante tenha cursado todo o ensino médio na condição de bolsista integral. Quanto à alegação de ser o autor portador de deficiência física, entendo que não há provas nos autos da existência de incapacidade, mas apenas que o mesmo se submeteu a tratamento contra Carcinoma Indiferenciado de Nasofaringe, a partir de 2008, e, conforme atestado de f 34, seu estado de saúde atual é bom"*.

6. Assim sendo, não tendo o agravante demonstrado a presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca da alegação e sua verossimilhança, visto não ter demonstrado a presença dos requisitos previstos em lei para a concessão da bolsa pleiteada, a decisão combatida não merece reparo.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF Nº:002417-55.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42/7) – BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: GO00022559 – JOAQUIM CORREA DE LIMA
RECDO	: JOSE SILVA SANTOS
PROC	: DF00018083 – EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS E OUTRO

VOTO/EMENTA

AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS SATISFEITOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão que concedeu medida de antecipação dos efeitos da tutela em favor de José Silva Santos nos autos da ação de concessão de benefício de auxílio-doença.

2. Alega, em síntese, que a decisão agravada pode causar grave lesão ao erário posto que a imediata concessão do benefício, a despeito da falta de prova dos requisitos legais, viola o patrimônio da Previdência Social pertencente a toda a sociedade, sobretudo considerando a impossibilidade de repetição dos valores pagos visto se tratar de verba de natureza alimentar.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A decisão combatida não merece reparo. Conforme decidido por ocasião da apreciação do pedido liminar: *“Numa análise sumária que o momento exige, não constatei qualquer ilegalidade na decisão impugnada a ensejar a intervenção desta Turma Recursal. A referida decisão fundamentou-se na existência do quadro incapacitante da parte autora, o qual foi demonstrado por meio de laudos médicos juntados aos autos, justificando provisoriamente a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Portanto, não há que se falar em descumprimento dos requisitos do art. 273 do CPC. Por outro lado, considero insuficiente o argumento do agravante sobre a existência de perito de lesão ao erário no pagamento indevido do benefício assistencial ante a dificuldade da repetição de tais valores futuramente, pois não ilidem os fundamentos da decisão impugnada no que tange à necessidade de concessão da tutela ao agravado”*.

5. Assim sendo, tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos previstos no art. 273, quais sejam, a prova inequívoca da alegação, fundada na comprovação da fragilidade de sua saúde, de modo a torná-la verossímil, a decisão combatida não merece reparo.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002419-25.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0004543-65.2011.4.01.3502
RECTE	: MARCELO ANTONELLI FILHO
ADVOGADO	: GO00028473 - FABRÍCIO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO	: GO00021154 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA
ADVOGADO	: GO00030469 - LOUISE RAMIRO DA COSTA
ADVOGADO	: GO00006765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO
ADVOGADO	: GO00030764 - SAMUEL SANTOS E SILVA
RECDO	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

AGRAVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MEDIDA DENEGADA. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança, recebido como agravo, interposto por Marcelo Antonelli Filho contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fundada na ausência dos requisitos legais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. Alega, em síntese, que embora não tenha sido correntista da CAIXA, teve seu nome incluído em cadastro de inadimplentes por débito no valor de R\$3.602,06 (três mil seiscentos e dois reais e seis centavos), situação que pode ser confirmada pela CEF, a quem cabe o ônus da prova.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A decisão combatida não merece reparo. Conforme decidido por ocasião da apreciação do pedido liminar: “No caso em tela, o autor pleiteia, liminarmente, a retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, aplicando-se a regra da inversão do ônus da prova prevista no CDC, sob o fundamento da impossibilidade de produzir prova de fato negativo, a inexistência de conta junto à Caixa. Junta também duas sentenças de ações semelhantes intentadas por ele em desfavor da Caixa, nas quais foram julgados procedentes os seus pedidos. Entendo que o agravante não logrou apresentar alegações verossímeis, visto que sua argumentação está calcada na impossibilidade de produção de provas de fato negativo, o que não pode servir como fundamento autorizador para o deferimento de medida liminar. Ademais, a simples existência de sentenças em seu favor sobre fatos similares não dá ensejo ao deferimento de medida liminar, posto que as referidas sentenças foram proferidas sem que houvesse específica manifestação da Caixa sobre a inexistência dos mútuos que geraram as inscrições indevidas. Nas referidas ações, a ré foi condenada por não haver se desincumbido do ônus da prova, o qual havia sofrido inversão pelo magistrado”.

5. De se notar que nenhuma prova foi produzida no sentido das alegações do agravante, restando clara a ausência dos requisitos previstos no art. 273, quais sejam, a prova inequívoca da alegação, de modo a torná-la verossímil. Daí porque a decisão agravada não merece reparo.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002446-08.2011.4.01.9350

CLASSE : 71100
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203 V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DF00015695 – JOSÉ MARIA RICARDO
RECDO : HELIO DA SILVA LEITE
ADVOGADO : GO0006865B – JOÃO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO

VOTO/EMENTA

AGRAVO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra decisão que não conheceu do recurso nominado interposto nos autos da ação de concessão de benefício assistencial fundada na intempestividade.

2. Alega, em síntese, que somente tomou ciência da sentença na data de 11/07/2011 e não em 06/07/2011, quando os autos foram entregues aos Correios, sendo que o recurso foi protocolado no dia 17/07/2011, portanto dentro do prazo legal.

3. Compulsando os autos verifica-se que a sentença foi prolatada em 10/05/2011, tendo os autos sido entregues ao representante do INSS na data de 06/07/2011 (fl. 35). Considerando que o prazo de recurso teve início no dia 07/07/2011, quinta-feira, e que o término se deu no sábado, dia 16/07/2011, sendo prorrogado para a segunda-feira, dia 18/07/2011, o recurso nominado interposto no dia 19/07/2011 (fl. 53) não deve ser conhecido ante a manifesta intempestividade.

4. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão combatida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0027619-61.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71100
OBJETO	: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIO HIDEHUKI TSURUDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO	: GO00015383 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
RECDO	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

VOTO/EMENTA

AGRAVO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DEVIDA A SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. GDACT. INMETRO. EXECUÇÃO DE JULGADO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ERRO VERIFICADO. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto por Mário Hidehuki Tsuruda contra decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos por ele apresentada na fase de execução do julgado, determinando a expedição de RPV sem a sua oitiva acerca dos cálculos apresentados pela ré.

2. Alega, em síntese, que após sucessivos pareceres, despachos e intimações, o Juiz de primeiro grau, de forma confusa e contraditória, concordou com sua impugnação aos cálculos, mas a rejeitou; que o agravado agiu com descaso no cumprimento de obrigação transitada em julgado, visto não ter utilizado no cálculo o período integral de pagamento da GDACT, conforme determinado; que a Contadoria, por sua vez, não apresentou planilha discriminada dos valores devidos; que a série de falhas ocorridas nos autos ocasionaram prejuízo, fazendo jus à realização de novos cálculos, seguida do pagamento devido.

3. Em sede de liminar (fls. 247/248), foi concedida a suspensão da decisão que determinou o arquivamento dos autos, remetendo-se os autos à Contadoria da Seção Judiciária para apresentação de planilha detalhada dos valores eventualmente devidos, no período de 28/08/2000 a 31/07/2006.

4. Após contrarrazões, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, com observação de que o período de incidência da verba seria apenas de 17/06/2004 (data da aposentadoria) a 31/07/2006 (data da extinção da GDACT). Apresentados os cálculos do valor devido (R\$2.118,44), seguindo os critérios definidos em decisão judicial, o autor apresentou anuência, tendo o INMETRO novamente discordado, alegando erro nos cálculos judiciais, já que no mês de junho de 2004, quando o autor se aposentou, o cálculo deveria ser proporcional, sendo que os juros foram aplicados sobre o valor total da GDACT, portanto sobre valores já pagos, quando deveria incidir apenas sobre a diferença devida.

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

6. A decisão agravada merece reparo. De fato, após idas e vindas na fase de execução do julgado, constata-se que o valor recentemente apresentado pela Contadoria Judicial (R\$2.118,44) foi elaborado em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença e acórdão prolatados nos autos da ação principal, não havendo mais nenhuma questão a ser discutida relativa a eventual erro nos critérios adotados, como alega recentemente o INMETRO.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para reformar a decisão agravada, determinando a expedição de RPV no valor de R\$2.118,44 (dois mil cento e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), após atualização pelos critérios legais.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de JUNHO de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0031391-32.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71100
OBJETO	: FUSEX/FUNSA/FUSMA/FUNDO DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: UNIAO/FAZENDA NACIONAL
PROCUR	: GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES
RECDO	: DONIZETE JOAO FERREIRA
RECDO	: RENATO DE ALCANTARA FERREIRA
ADVOGADO	: GO00014654 - CARLOS ROBERTO MAZZO
ADVOGADO	: GO00014409 - MARILANE CRISTINA JACINTHO E BRAGA

VOTO/EMENTA

AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA – FUNSA. EXECUÇÃO DE JULGADO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS. RECEBIMENTO DE BOA FÉ. ARQUIVAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que determinou o arquivamento dos autos, a despeito da verificação de pagamento a maior em favor do agravado.

2. Alega, em síntese, que embora não tenha sido intimada dos cálculos realizados, foram expedidas RPVs (R\$3.661,64 e R\$1.107,45), sendo que apresentada a insurgência, o Juiz monocrático não adotou as medidas

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

necessárias visando o ressarcimento ao erário do montante indevidamente pago, determinando o arquivamento dos autos sob fundamento de possibilidade de restituição na via administrativa.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A decisão combatida não merece reparo. Conforme decidido por ocasião da apreciação do pedido de liminar: *"A despeito de se tratar de pagamento a maior, a informação prestada pela Contadoria é no sentido de que a divergência diz respeito ao critério de capitalização da taxa SELIC, '...pois quando ocorre a capitalização simples, como é o caso da taxa SELIC, a data focal, ou inicial da correção, resultará em valores diferentes do que quando se aplica a correção desde a sua origem. Em tese, a determinação judicial é no sentido de que a correção deva ser pela taxa SELIC, neste sentido o cálculo de fls. 143/144 estará correto' (fl. 33). Correto é o raciocínio apresentado pela Contadoria Judicial. O acórdão proferido nos autos da ação principal (fls. 11/12) é claro no sentido de condenar a reclamada ao pagamento dos valores descontados em favor do FUNSA e que excederam a alíquota de 3%, até 01.04.2001, destacando: 'O montante devido deverá ser devidamente corrigido mediante aplicação da Taxa SELIC'. Assim, a discussão de ser a correção devida ou não desde a origem do débito resta infrutífera, até porque a matéria já transitou em julgado. Ademais, conforme destacou o nobre Juiz monocrático, tendo a parte autora recebido os valores de boa-fé e tratando-se de verba de natureza alimentar, a restituição deve ser feita na via administrativa, da forma mais adequada para ambas as partes e sem prejudicar os interesses do servidor, pelas razões já expostas".*

5. De se notar que a questão da restituição dos valores porventura pagos indevidamente à parte autora, ora agravada, refoge à matéria objeto da ação, sobretudo considerando que à União são atribuídos todos os mecanismos necessários à restituição de valores indevidamente pagos a servidor, sendo absolutamente contraproducente a tramitação de execução judicial para esse fim quando já resolvida a questão de mérito principal e disponibilizado ao ente público os meios de se proteger e de evitar locupletamento ilícito por parte do servidor.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0033905-55.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71100
OBJETO	: COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO/FERROVIÁRIO - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FRANCISCO BATISTA DINIZ
ADVOGADO	: GO00010525 - ALFEU BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00023992 - ELNICE BARBOSA DE OLIVEIRA
RECDO	: UNIAO FEDERAL
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

AGRAVO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTINTA RFFSA. REVISÃO SEM EFEITOS FINANCEIROS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto por Francisco Batista Diniz contra decisão proferida nos autos da ação de complementação de aposentadoria, que determinou o arquivamento em razão da ausência de crédito em seu favor.

2. Alega, em síntese, que a decisão de arquivamento dos autos lhe causa prejuízos financeiros, não havendo comprovação da inexistência de créditos em seu favor, considerando que tal conclusão é proveniente de informações equivocadas prestadas pelo Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, de forma abusiva, informou que os proventos pagos pelo INSS estão superiores aos valores pagos aos servidores da ativa; que tal informação decorreu do fato de ser o salário do agravante na iniciativa privada, antes da aposentadoria, superior aos dos ferroviários; que embora requerido, o Ministério do Planejamento não apresentou fichas financeiras com a variação e/ou evolução salarial do nível de enquadramento, bem como tabela atualizada, a fim de facilitar a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença. Ouvida a Contadoria, foi denegada a liminar (fls. 109/110), não tendo os agravados apresentado resposta, embora intimados.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. A decisão combatida não merece reparo. Conforme decidido por ocasião da apreciação do pedido de liminar: *"A decisão de arquivamento dos autos parece ir ao encontro dos elementos constantes nos autos no sentido de que os proventos do autor na aposentadoria, de fato, estão com valores superiores aos servidores da ativa, razão pela qual não há que se falar em complementação. Conforme parecer da Contadoria desta Seção Judiciária: 'Analisando os documentos juntados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em fls. 95/98, constatamos que os valores recebidos pelo servidor na ativa da Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, a*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

partir de 04/2002, data que são devidas as parcelas atrasadas, estão menores que o valor recebido pelo Reclamante a título de aposentadoria, conforme pode observar comparando a Relação Detalhada de Créditos de fls. 70/94 com os valores demonstrados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de fls. 97/98. Ademais, comparando a tabela salarial da RFFSA de fls. 57, com a Relação Detalhada de Créditos de fls. 70/94, constata-se que em 05/2004, 05/2005 e 05/2006, os valores recebidos pelo servidor na ativa da Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, estão menores que o valor recebido pelo Reclamante a título de aposentadoria, conforme tabela a seguir: (omissis). Assim, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, esta ação não gera efeitos financeiros, tendo em vista que o autor está recebendo aposentadoria em valores superiores aos servidores da ativa. Assim, diante de tais informações e não havendo elementos nos autos que ensejem presunção contrária, a decisão de arquivamento dos autos se revela justa e adequada”.

5. Assim, não havendo nenhuma prova que afaste a conclusão da Contadoria desta Seção Judiciária relativa à ausência de crédito em favor do agravante, a decisão combatida deve ser mantida em todos os seus termos.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:000039-63.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: FUNASA – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: RO00001823 – LAUSEMIRO DUARTE PINHEIRO JÚNIOR
RECDO	: OSMAR MARTINS TEIXEIRA

VOTO/EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO DE JULGADO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. CÁLCULOS REALIZADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. REGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA VERBA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto pela FUNASA – FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE contra decisão que acolheu os cálculos da contadoria do juízo e determinou a expedição de RPV, seguida do arquivamento dos autos.

2. Alega, em síntese, que a decisão agravada lhe causa enorme prejuízo, haja vista que o agravado já recebeu toda a verba decorrente do reajuste de 28,86%, por meio de transação realizada em 1999.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Conforme decidido por ocasião do indeferimento da medida liminar, “O acórdão proferido por esta Turma decidiu expressamente pela aplicação dos índices de 28,86% sobre os vencimentos do agravado, determinando ainda a compensação dos valores pagos administrativamente. Verifico que, conforme planilhas de cálculo apresentadas pela contadoria judicial, houve o desconto dos valores pagos administrativamente pela agravante (f. 246). Numa análise pontual que o momento exige, não vislumbro estarem presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar em sede recursal, na medida em que a agravante tenciona questionar cálculos que estão em conformidade com o julgado proferido por esta Turma, o que afasta a verossimilhança de suas alegações. Como sabido, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão que concedeu o reajuste de 28,86% pleiteado pelo Reclamante, não se pode modificar os cálculos adotados já na fase de execução, visto a imutabilidade da coisa julgada. Assim, como os cálculos impugnados estão de acordo com o Acórdão desta Turma, não há razões nesse momento recursal para infirmá-lo”.

5. Assim como o juiz que apreciou o pedido de liminar, entendo que os cálculos da contadoria foram feitos nos exatos termos das decisões prolatadas nos autos, não havendo mácula que enseje sua nulidade. Ademais, a FUNASA alega a realização de transação, nos moldes da MP n. 2.169/2001, mas não traz aos autos comprovação relativa ao pagamento. Desse modo, nenhum reparo há que ser feito na decisão combatida.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão em todos os seus termos.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0004982-55.2012.4.01.9350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE	: 71100
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: WILSON DA SILVA REIS
ADVOGADO	: GO00025790 - GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO DE JULGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO. DIFICULDADE OPERACIONAL DA AUTARQUIA. FALHA RELEVADA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Wilson da Silva Reis contra decisão que indeferiu pedido de aplicação de multa arbitrada em desfavor do INSS em razão do atraso na implantação do benefício concedido.

Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária cumpriu o julgado somente após 5 (cinco) meses, sendo que na sentença foi determinada a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Contrarrazões às fls. 44/55.

II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos verifica-se que a sentença homologatória do acordo firmado entre as partes foi prolatada em 24/10/2011, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 04/11/2011, concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para a efetiva implantação, a contar da intimação. Assim, considerando que a intimação do INSS ocorreu no dia 03/11/2011, o prazo concedido expirou em 03/02/2012, havendo um atraso de 5 (cinco) meses além do prazo estipulado pelo Juiz para a implantação do benefício. Contudo, considerando o grande volume de trabalho e a escassez de pessoal da autarquia para a realização de todos os procedimentos sob sua responsabilidade, considero que tal prazo, embora significativo, não chega a constituir causa para aplicação de multa, tendo em vista as dificuldades de operacionalização dos procedimentos sob sua responsabilidade.

Infelizmente, assim como na Justiça, no INSS a demanda é grande e não há servidores em número suficiente para atender as necessidades, de modo a proporcionar um serviço rápido e eficaz. Esta situação seria a ideal, mas ainda não constitui realidade nem na justiça brasileira nem na Previdência Social.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo e mantenho a decisão em todos os seus termos.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0053952-50.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0002342-05.2008.4.01.3503 (2008.35.03.700653-7)
RECTE	: UNIAO/FAZENDA NACIONAL
PROCUR	: GO00020492 - ADRIANA ALVES DA SILVA
RECDO	: SHIRLEY SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	: GO00023869 - DIOGO CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO	: GO00020144 - LUCIANO MONTEIRO LIMA

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VERBA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre indenização por danos morais e materiais, condenando-a à restituição da importância de R\$21.634,28, atualizada monetariamente pela taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido (09/03/2007). Alega, em síntese, que a indenização por danos morais constitui acréscimo patrimonial, razão pela qual sobre o valor recebido a esse título deve incidir o tributo. Contrarrazões às fls. 225/233.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. No mesmo sentido da decisão combatida, confira-se recente julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO. 1.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Nos termos do enunciado 498 da Súmula do STJ, não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. 2. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC). 3. Apelação do autor a que se dá provimento. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AC APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/01/2013 PAGINA:1624).

5. Assim, não merece reparo a sentença combatida.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso

7. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000960-85.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: AVERBAÇÃO/CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: 13ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0038857-53.2005.4.01.3500 (2005.35.00.715625-7)
RECTE	: JOSE NIVALDO DE REZENDE
ADVOGADO	: GO00022437 - DENISE SILVA DIAS DE PINA
ADVOGADO	: GO00011635 - IVAN RICARDO DIAS
ADVOGADO	: GO00013796 - MARIA ISABEL SILVA DIAS
RECDO	: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE GOIAS - CEFET/GO

VOTO/EMENTA

AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DE VANTAGEM PREVISTA NO ARTIGO 192 DA LEI N. 8.112/90. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto por José Nivaldo de Rezende contra decisão que indeferiu pedido de inclusão em seus proventos dos valores relativos à vantagem prevista no art. 192 da Lei n. 8.112/90, formulado nos autos da ação de concessão e averbação de tempo de serviço e revisão de aposentadoria.

2. Alega, em síntese, que o pedido de inclusão da vantagem foi regularmente apresentado, sendo que após prolação de sentença procedente, o INSS não se insurgiu contra essa questão, o que indica a ausência de resistência à pretensão.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A decisão combatida não merece reparo. Conforme decidido por ocasião da apreciação do pedido de liminar: *“Conforme destacou o nobre Juiz de primeiro grau (fl. 33): ‘Não obstante o autor tenha formulado pedido de recebimento da vantagem prevista no revogado art. 192 da Lei n. 8.112/90 (item 1-B, fl. 12), a sentença de fls. 121-123 não examinou essa pretensão. O pedido também não foi objeto de exame dos recursos que sucederam à sentença. Logo, assiste razão ao Instituto Federal Goiano ao afirmar que o pedido não foi objeto da condenação (fl. 3030). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de inclusão da vantagem do art. 192 da Lei n. 8.112/90 aos proventos do autor’. De fato, embora na petição inicial o autor, ora agravante, tenha feito referência à vantagem prevista no art. 192 da Lei n. 8.112/90, esta questão não foi apreciada pela sentença, que se limitou a determinar a conversão do tempo de serviço prestado na função de professor no período de 04.03.1974 a 12.12.1990, a averbação do referido tempo e concessão de aposentadoria comum com proventos integrais (Lei n. 8.112/90, art. 186, III, “a”), com implantação na data do trânsito em julgado. O acórdão, por sua vez, manteve a sentença em todos os seus termos, também sem referência a essa questão”.*

5. Assim, não tendo sido discutida a matéria relativa à inclusão da vantagem prevista no art. 192 da Lei n. 8.112/90 e não tendo o agravante se manifestado a seu tempo e modo, incabível é a discussão da questão em face da coisa julgada.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator

RECURSO JEF Nº:000995-11.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71100
OBJETO	: ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE PENSÃO – RENDA MENSAL INICIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: ELIETE SILVA TAVARES
ADVOGADO	: GO00018546 – CRISTINA RODRIGUES DE MELO
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO DE JULGADO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo interposto por Eliete Silva Tavares contra decisão que indeferiu impugnação aos cálculos do INSS em face da preclusão temporal do referido direito e determinou o arquivamento dos autos.
2. Alega, em síntese, não ter sido regularmente intimada para impugnar os cálculos apresentados pelo executado, já que estava sem representação no momento da intimação em cartório em virtude de impedimento da causídica inicialmente nomeada; destaca que apesar de todos os esforços para cumprimento da sentença, o INSS vem reiteradamente esquivando-se de sua obrigação legal, apresentando planilha com valor diverso daquele encontrado pela Contadoria Judicial, considerado correto pelo juízo de primeiro grau. Aduz que o Juiz também não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria, não havendo manifestação no sentido da homologação.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A decisão combatida não merece reparo. Não havendo nos autos prova de que a agravante, por alguma razão, tenha tido cerceado seu direito de defesa no momento da apresentação dos cálculos pela autarquia previdenciária, indevido é o acolhimento da insurgência apresentada. De se notar que as peças ora anexadas estão um tanto confusas, não estando claros todos os procedimentos adotados pelo juízo na fase de execução do julgado, razão pela qual também não há que se cogitar no presente momento processual de análise da alegação de omissão do juiz quanto à homologação dos cálculos judiciais.
5. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

A C O R D A Õ

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0002764-54.2012.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0001884-57.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701131-5)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO	: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES
ADVOGADO	: GO00026182 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO INSS. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO AFASTADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. MULHER DE 54 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE LUPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO E HIPERTENSÃO ARTERIAL DECORRENTE DA CORTICOTERAPIA DE USO CRÔNICO. INCAPACIDADE COMPROVADA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deixou de conhecer do recurso inominado por ele interposto em face da intempestividade.
2. Alega, em síntese, que o recurso foi protocolado no dia 09/12/2010, um dia após o feriado de 08/12 (Dia da Justiça), em que não houve expediente forense, razão pela qual não há que se cogitar de intempestividade, já que o prazo recursal teve início no dia 29/11/10 e expirou em 08/2/2010.
3. De fato, a intempestividade do recurso declarada nos autos não prospera. Considerando que o prazo de recurso teve início no dia 29/11/2010, segunda-feira, e que o término ocorreu na data de 08/12/2010, quarta-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

feira, a petição do recurso protocolada em 09/12/2010 foi apresentada no prazo legal, tendo em vista o feriado do Dia da Justiça.

4. Desse modo, os embargos apresentados devem ser acolhidos para afastar a decisão embargada, seguindo-se no julgamento do recurso interposto, uma vez que os autos estão prontos para a devida apreciação.

5. No mérito, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

6. Relativamente à incapacidade, o laudo laudo pericial atesta que a recorrida é portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico com afetação cutânea por exposição solar e hipertensão arterial decorrente da evolução do processo mórbido e/ou da corticoterapia necessária em uso crônico. Segundo o perito, o quadro é de evolução continuada, sendo necessário o afastamento das atividades para tratamento de controle, sobretudo daquelas que requeiram exposição ao sol. O perito concluiu pela incapacidade total e provisória em vista da atividade desempenhada (recicladora) e da impossibilidade de execução de suas tarefas sob o sol. A recorrida apresentou relatório médico confirmando o quadro álgico decorrente da moléstia (CID M 34.0 e M 35.1), associado a lesão cutânea, necessitando de tratamento médico regular. Assim, as conclusões da perícia médica merecem acolhida.

7. Quanto ao requisito da miserabilidade, constata-se do estudo socioeconômico que a recorrida reside com o companheiro, uma filha de 28 anos e 2 (duas) netas menores. A família não possui renda fixa, sobrevivendo dos poucos recursos adquiridos com a venda de materiais para reciclagem, bem como da renda informal da filha (R\$150,00), que trabalha como cuidadora de uma idosa.

8. A Lei n. 8.742/93 sofreu significativas alterações após a edição da Lei n. 12.435/11, alargando sobremaneira o conceito legal de família, para fins de concessão do benefício em foco. Conforme disposto no § 1º do art. 20, *in litteris*: § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

9. Nesse sentido, considerando que a filha maior da autora, embora resida na mesma casa, possui duas filhas menores para criar, a renda por ela auferida não deve ser computada para fins de aferição da renda *per capita*, sobretudo por se tratar de ganho não decorrente de vínculo formal. Logo, tem-se que a recorrida não possui fonte de renda a ser computada, restando sobejamente demonstrada a miserabilidade.

10. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para reformar a decisão que não conheceu do recurso inominado interposto, recebendo-o no presente momento, mas no mérito, NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em ACOLHER os embargos de declaração, mas no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000046-84.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO

PROCUR : GO00011174 - MARIA BETANIA DIVINA GUIMARAES SILVEIRA

RECDO : MARIA JOSE ALVES BRANQUINHO

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO – GDPST. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC ATÉ 29/06/2009 E A PARTIR DE ENTÃO PELA TAXA EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À POUPANÇA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. LEI N. 11.960/2009. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto e limitou a incidência da GDPST à data de 13/02/2012, mantendo-a em seus demais termos.

2. Alega, em síntese, que o acórdão padece de omissão, já que não se pronunciou acerca da correção monetária fixada na sentença em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se aplica ao presente caso.

3. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 dispõe expressamente: “Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

4. O acórdão embargado não merece reparo.

5. Conforme ressaltado na sentença mantida em todos os seus termos, foi determinada à União a implantação da GDPST no equivalente a 80 (oitenta) pontos, a partir de 1º/03/2008, seguida do pagamento da “importância resultante da diferença dos valores já pagos com a decorrente da implantação das gratificações GDASST e GDPST, obtida nos termos do item anterior, atualizada com a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

até o dia 29/06/2009; a partir de 30/06/2009, incidirá apenas a taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

6. Nota-se do exposto que com relação à correção monetária, houve delimitação da incidência da data da concessão inicial (1º/03/2008) até 29/06/2009, portanto desde o vencimento de cada parcela, sendo que a partir dessa data, foi determinada a incidência da taxa de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão da Lei n. 11.960/09.

7. De se notar que, em se tratando de parcelas remuneratórias devidas a servidor público, não há dúvida acerca da incidência do mencionado diploma legal.

8. Desse modo, não havendo nenhum reparo ou esclarecimento a ser feito e não consubstanciada nenhuma das hipóteses descritas em lei, os embargos de declaração não merecem acolhida.

9. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho o acórdão embargado em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000124-49.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0004691-47.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700701-4)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00020413 - DAESCILO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA
PROCUR	: GO00007788 - JOAQUIM PEDRO DA SILVA
RECDO	: JOSE JOAQUIM RIBEIRO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COBRADOR DE ÔNIBUS E ENTREGADOR DE GÁS INFLAMÁVEL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO DE 91 DECIBÉIS E PRODUTOS QUÍMICOS (POEIRA, GASES, MONÓXIDO DE CARBONO). PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LTCAT. PROVA IDÔNEA. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e concedeu em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, mediante reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais.

2. Alega, em síntese, ausência de habitualidade e permanência do trabalhador em condições especiais, não havendo prova de que o labor tenha sido exercido nessas condições; destaca a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos, sobretudo o ruído, por meio de prova técnica, o que não ocorreu *in casu*; ressalta que o uso de EPI fornecido pela empresa afasta o caráter de risco da atividade, e finalmente, que não sendo os laudos contemporâneos aos períodos de labor não podem servir como meio prova das condições especiais do trabalho.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Não prospera a alegação de que o simples fornecimento de EPI ou EPC é suficiente para afastar o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, na medida em que o seu fornecimento não retira, por si só, o caráter insalubre ou perigoso da atividade, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Nesse sentido, os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO MÉDIO. USO DE EPI. FATOR DE CONVERSÃO. EC 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS. DESPESAS COM PERÍCIA. 3. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o agente agressivo, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes". (AC 0024048-72.2001.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.194 de 31/05/2012). "RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades". (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 458).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

6. Sobre a contemporaneidade do laudo, deve-se dizer que o laudo pericial indicando situação de insalubridade ou periculosidade não necessita ser, obrigatoriamente, contemporâneo ao período laborado pelo empregado, sendo exigido o preenchimento de seus requisitos legais formais, bem como ter o perito atestado a manutenção das mesmas condições existentes à época do serviço. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RÚIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 2. O fato de o laudo não ser contemporâneo ao período trabalhado pelo segurado em condições especiais não torna inválida a prova produzida nos autos em relação à presença do agente ruído, pois consta de tais documentos que as condições de trabalho do empregado foram as mesmas da época do levantamento pericial. 3. A inércia da empregadora, que demora em providenciar a elaboração do laudo pericial necessário para comprovação da exposição do trabalhador a agentes agressivos a sua saúde, não pode causar danos ao segurado, parte hipossuficiente dessa relação jurídica e que deve receber do Estado especial proteção em razão das condições adversas nas quais desempenha sua atividade laboral". (AC 0003251-66.2002.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.200 de 31/05/2012).

7. Feitas essas considerações, entendo que a sentença combatida não merece nenhum reparo.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000134-93.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 0029045-50.2006.4.01.3500 (2006.35.00.705509-9)
RECTE	: ADILSON ROCHA BATISTA
ADVOGADO	: GO00021818 - DEBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO
ADVOGADO	: GO00017100 - MARCOS ROSA OSTROWSKYJ
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. TEMPO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE E SERVENTE EM EMPRESA DE MINERAÇÃO. AGENTES NOCIVOS. RÚIDO SUPERIOR A 90 DECIBEIS E POEIRA DE AMIANTO. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Adilson Rocha Batista contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de labor em condições especiais.

2. Alega, em síntese, que nos períodos de 01/01/1975 a 31/08/1977, 01/11/1991 a 22/11/1993 e 10/02/1995 a 20/05/1996 exerceu atividades em condições especiais, com exposição ao asbesto no primeiro período e vigilância armada nos demais, fazendo jus ao cômputo diferenciado do referido tempo para fins de revisão do benefício de aposentadoria, com conversão da espécie de proventos proporcionais para integrais.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. De fato, a questão controvertida cinge-se ao tempo em que o recorrente alega ter laborado em condições especiais em período anterior ao requerimento administrativo, não se tratando, pois, de cômputo de período posterior à concessão do benefício.

6. A Lei n.º 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como esta comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo.

7. A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei nº 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela.

8. Assim, a conversão do tempo especial em comum poderá ser feita mesmo após a data de 28/05/98, em que pese o teor da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em sentido contrário.

9. Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004), foi parcialmente demonstrada pela documentação anexada, indicando o tipo de atividade exercida e os fatores de risco a que o trabalhador encontrava-se exposto.

10. O DSS 8030 anexado às fls. 74 indica o desempenho das atividades de servente, ajudante do posto e mecânico industrial na empresa SAMA – Mineração de Amianto Ltda no período de 01/01/1975 a 22/12/1986 com exposição a poeira de amianto e ruído de 90 dB (noventa decibéis), situação confirma pelo LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho) fornecido pela empresa.

11. Destaque-se que a atividade laboral que envolve amianto era enquadrada no Código 1.2.12, do Anexo I, do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo, situação que perdurou até a edição da Lei 9032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova, que *in casu* foram anexados aos autos.

12. Quanto à atividade de vigilante exercida nos períodos de 01/11/1991 a 22/11/1993 e 10/02/1995 a 20/05/1996, a prova produzida confirma o uso de arma de fogo calibre 38 no desempenho das funções. Ademais, a Súmula n. 26 da TNU estabelece: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se a de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

13. Desse modo, não há dúvida acerca do caráter especial das atividades exercidas nos períodos acima informados, devendo ser computados com o devido acréscimo legal para os fins de direito.

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinado ao INSS a conversão e averbação dos períodos de atividade especial do autor (01/01/1975 a 31/08/1977, 01/11/1991 a 22/11/1993 e 10/02/1995 a 20/05/1996), caso ainda não tenham sido feitas, efetuando revisão do benefício concedido em 14/11/1997 para majoração da renda mensal inicial e, se for o caso, promover a conversão devida.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000144-06.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0002902-44.2008.4.01.3503 (2008.35.03.701214-3)
RECTE : JULIANA RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : GO00019832 - MARCILENE DE OLIVEIRA COSTA E SOUZA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL QUE NÃO PODE SERVIR DE PROVA PARA O MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Juliana Rodrigues Silva contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade e fixou a DIB na data da citação, sob fundamento da ausência de apresentação de pedido administrativo.

2. Alega, em síntese, que o requerimento administrativo foi formulado em 28/06/2006, como se infere do documento de fl. 13 dos autos, o que autoriza a concessão do benefício desde a referida data em face da comprovação dos requisitos legais.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. Compulsando os autos constata-se que a recorrente apresentou pedido de benefício assistencial junto à autarquia previdenciária em 28/06/2006. Ainda que se considere a simplicidade da pessoa, sobretudo trabalhadora rural, que vai ao posto do INSS em busca de proteção previdenciária e não consegue entender o ato que está sendo praticado, por se tratar de pedidos absolutamente distintos, não há como receber um pedido de benefício assistencial como se fora de aposentadoria. Necessário seria que a recorrente, ao tomar conhecimento do teor da carta de indeferimento, se dirigisse novamente à autarquia para reclamar do “erro”,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

exigindo do INSS a formalização de novo pedido, desta feita de acordo com os seus verdadeiros interesses. Não tendo sido tomada tal providência, não há outra coisa a ser feita senão fixar a DIB do benefício na data da citação, quando o INSS teve ciência efetiva da pretensão.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 5 junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000157-39.2010.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0004077-42.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700079-0)
RECTE	: VANTUIR ALVES DE BARROS
ADVOGADO	: GO00017792 - DOGIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: GO00020445 - HELMA FARIA CORREA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JOSE MARIA RICARDO (PROCURADOR FEDERAL)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N. 8.213/91. VIGILANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. SÚMULA N. 26 DA TNU. BENEFÍCIO DEVIDO. ERRO MATERIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 463 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Vantuir Alves de Barros contra sentença que julgou procedente o pedido e concedeu em seu favor benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (30/11/2005), posteriormente corrigida para fixação da DIB na data da citação, em virtude de naquele primeiro momento o requisito temporal ainda não ter sido satisfeito.

2. Alega, em síntese, que a decisão que modificou a DIB incorreu em afronta à coisa julgada, pois o trânsito já havia se consubstanciado quando o INSS requereu a mudança sob alegação de ocorrência de erro material. Pugna pela manutenção da sentença, sem a alteração promovida pela decisão de fls. 86/88.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Não há reparo a ser feito na decisão integrativa que, corrigindo erro material, concedeu o benefício de aposentadoria especial ao autor na data da citação (06/02/2009), pois conforme nela informado, ao tempo do requerimento administrativo o recorrente ainda não havia completado o requisito temporal mínimo (25 anos) para a percepção do benefício.

5. Assim, ainda que se mantivesse integralmente a sentença combatida, a fase de execução seria obstada pela impossibilidade da autarquia previdenciária implantar o benefício.

6. Ademais, conforme previsão do art. 463 do Código de Processo Civil, "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração".

7. Desse modo, em se tratando da primeira hipótese, a decisão combatida não merece reparo.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

9. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000170-04.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PROC. ORIGEM : 0002240-52.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701492-0)
RECTE : CELISMAR PEREIRA BRANDAO
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 30 ANOS. TRABALHADOR RURAL/VIGIA. PORTADOR DE HIPOTROFIA E PARESTESIA NA REGIÃO LATERAL DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COM DIMINUIÇÃO DA FORÇA MUSCULAR. SEQUELA DE FRATURA DO ÚMERO. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A AFASTAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Celismar Pereira Brandão contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em razão da não comprovação da incapacidade para o labor.
2. Alega, em síntese, que a prova dos autos comprova a satisfação dos requisitos previstos em lei para a concessão do benefício.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. O laudo médico pericial indica que o recorrente apresenta sequela de fratura do úmero esquerdo, com hipotrofia e parestesia na região lateral do membro inferior esquerdo e diminuição da força muscular. Segundo o perito, o problema não gera incapacidade para o labor.
6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, o único relatório médico apresentado, datado de 15/01/2009 (fl. 21), não acrescenta nenhuma informação à conclusão do perito, pois informa apenas a existência de atrofia da musculatura da mão esquerda, com redução da força, decorrente de lesão parcial do nervo ulnar.
7. De se notar que referido atestado noticia problema na mão esquerda, ao passo que o perito avaliou o recorrente e identificou problema na perna esquerda, não tendo ele se insurgido contra tal conclusão e tampouco esclarecido em que consiste exatamente o problema que o acomete, o que poderia ter sido feito nas razões recursais. Assim, não havendo prova da incapacidade, indevida é a concessão do benefício.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0043439-23.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0004279-53.2008.4.01.3502 (2008.35.02.700389-4)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA
RECDO	: VANDOR COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TO00003076 - FRANCISCO TELLES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI N. 8.213/91. OPERADOR GASEIFICADOR. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO DE 91,47 DECIBÉIS E POEIRA CONTENDO SÍLICA. PROVA TÉCNICA IDÔNEA. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e concedeu em favor do autor benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais.
2. Alega, em síntese, que a prova produzida não é hábil a comprovar a exposição do trabalhador a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do labor, sendo que com relação ao ruído, o limite estabelecido para o período de 1997 a 2003 era de 90 decibéis, não havendo prova da exposição nessa intensidade e tampouco pelo tempo mínimo previsto em lei.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Os documentos apresentados confirmam que o recorrido esteve exposto a ruído variando entre 87,60 e 90,53 decibéis, no período de 18/05/1982 a 01/01/1986 e de 01/04/1986 a 17/03/2008 (data do ajuizamento da ação).
6. Sobre o ruído, a Súmula n. 32 da TNU estabelece: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Precedentes: PEDILEF 200832007034908 e PEDILEF 200461840752319".
7. Desse modo, comprovada a satisfação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, o pedido deve ser acolhido.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
9. Condeneo o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C O R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000515-67.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001544-16.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700789-8)
RECTE : EDIMUNDO GONCALVES BATATINHA
ADVOGADO : DF00011464 - AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DF00003113 - EUNICE PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO
ADVOGADO : GO00028123 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DF00003112 - JOAO ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
ADVOGADO : DF00029819 - THYAGO VIEIRA CARDOSO BEZERRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II E § 5º, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO N. 3.048/91. CONTAGEM DO TEMPO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE QUANDO INTERCALADO COM PERÍODO DE ATIVIDADE. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Edimundo Gonçalves Batatinha contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, nos moldes do art. 29, inc. II e § 5º, da Lei n. 8.213/91.
2. Alega, em síntese, que no cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez foi utilizado apenas o salário-de-benefício atualizado do auxílio-doença, não sendo observadas as regras vigentes, sendo que o INSS, ao apurar o valor do auxílio, também não procedeu da forma correta, conforme previsão do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91; destaca o erro da autarquia na apuração da aposentadoria por invalidez, já que simplesmente identifica o valor apurado do salário-de-benefício do auxílio-doença e aplica sobre ele o percentual de 100%, com reajuste pelos índices de correção dos benefícios em geral, em desacordo com a regra prevista no art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. No caso, em prejudicial, é de se reconhecer a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio (art. 103 da Lei 8.213/91), já que se trata de relação jurídica previdenciária de trato sucessivo, na qual não se fala em prescrição do fundo de direito.
5. De acordo com a Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Decreto n. 3048/99 em sua redação originária estabelecia de forma diferente, ou seja, que o salário-de-benefício seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses (art. 32, caput). E mais, estabelecia também que nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em que contasse o segurado com menos de cento e quarenta e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (§ 2º do art. 32, com redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

6. Observa-se, claramente, que o decreto restringiu substancialmente o alcance da norma legal originária, estabelecendo diferentes fórmulas de cálculo de acordo com a data da filiação e do número de contribuições vertidas pelo segurado.

7. Não há amparo legal para tal restrição. O Decreto n. 3.048/99 criou uma hipótese não prevista na norma regulamentada, instituindo uma inovação não prevista na lei. O poder regulamentar consiste na prerrogativa privativa do chefe do Poder Executivo para, mediante decreto, emitir atos normativos, chamados de regulamentos, nos limites traçados pela lei.

8. O Decreto n. 3.048/99 está em discordância com o previsto na lei que deveria regulamentar. Ademais, acolher o método adotado pela parte recorrida, considerando todos os salários-de-contribuição do segurado, e não apenas os maiores valores, significa admitir uma nova forma de cálculo, não existente no ordenamento pátrio, causando prejuízos para o segurado.

9. Destarte, faz jus a parte autora à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício, nos termos preceituados pelo art. 29, II da Lei n. 8.213/91, desconsiderando o art. 32, §2º do Decreto n. 3.048/99.

10. Sobre o pedido de revisão nos moldes do art. 29, § 5º, a redação original do art. 29 da Lei 8.213/1991 estabelecia que *“O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”*.

11. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, estabeleceu, no art. 36, § 7º, que *“A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral”*.

12. Posteriormente, após regulamentações pelos Decretos n. 357 de 1991 e 2.172 de 1997, a Lei nº 9.876, de 26.11.99, alterou a redação do “caput” do art. 29 da Lei 8.213/1991 e lhe acrescentou novos dispositivos, dentre os quais o § 5º, que estabeleceu que se no período básico de cálculo (PBC) o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, a duração deste deverá ser contada, considerando-se como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal: § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

13. Ocorre que tais dispositivos legais devem ser interpretados em conjunto com o disposto no art. 55, II da Lei nº 8.213/1991, pelo qual somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, ou seja, quando houve contribuição.

14. Analisando a questão o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a renda mensal, em regra, deve ser calculada com base no art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, somente se admitindo a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade, ou seja, de período contributivo. Isso é o que se infere dos recentes julgados adiante transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ – 5ª T. AgRg no REsp 1108867 / RS; Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, Data do Julgamento 19/08/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO. I – Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. II – Nos termos do art. 55, II da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial. III – Agravo interno desprovido”. (AgRg no REsp 1132233/RS, 5ª Turma, DJe 21/02/2011, Relator Ministro Gilson Dipp).

15. Nesse passo, considerando que o benefício do autor decorre de mera transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem nenhuma demonstração de que houve intercalação de período contributivo dentre os períodos de gozo do auxílio-doença, a conclusão que se impõe é a de que a pretensão deduzida na inicial não encontra respaldo na legislação de regência, nem na jurisprudência dominante sobre o tema.

16. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, mediante aplicação do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91. Por conseguinte, determino a revisão da renda

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

mensal inicial do benefício supra mencionado (bem como de eventual benefício dele decorrente), após a apuração do novo salário-de-benefício.

17. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores resultantes da diferença entre a RMI revisada e aquela efetivamente paga ao titular do benefício. Tais valores serão pagos mediante RPV, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais Federais à época da propositura da ação, corrigidos monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

18. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0051912-95.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM	: 0007294-93.2009.4.01.3502 (2009.35.02.703345-5)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00019556 - JULIANA MALTA
RECDO	: MARIA DO CARMO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: TO00003076 - FRANCISCO TELLES DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: GO00026757 - JULIANY GUERRA BARBOSA TELLES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ERRO NO ATO DE CONCESSÃO. DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e o condenou à revisão do benefício em nome da recorrida considerando-se o tempo laborado em condições especiais.

2. Alega, em síntese, que a documentação acostada não comprova o labor em condições especiais, já que os PPPs sequer foram assinados, não tendo a recorrida demonstrado que as atividades de auxiliar de lavanderia e faxineira foram desempenhadas em condições especiais.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo.

6. A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela.

7. Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

8. No caso sob exame, a recorrida demonstrou que exerceu atividade em condições especiais no período de 1º/03/1984 a 07/02/2009, com informação no LTCAT fornecido pela empregadora Casa de Saúde Nossa Senhora de Lourdes Ltda da efetiva exposição a agentes nocivos como vírus, fungos, bactérias, protozoários e bacilos, além de ruído de 85dB (oitenta e cinco decibéis). Assim, a despeito de se tratar do cargo de faxineira ou auxiliar de lavanderia, fato é que no referido documento consta o trabalho da empregada no setor de lavanderia desde a data da admissão, com exposição aos agentes já informados. Desse modo, comprovado está que ao tempo do requerimento administrativo a recorrida fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, daí porque a sentença que reconheceu o direito à revisão não merece reparo.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0053965-49.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM	: 0002415-40.2009.4.01.3503 (2009.35.03.700301-4)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: WILMAR PEREIRA GONCALVES
RECDO	: OLICIO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO	: GO00016145 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAVADOR DE CARRO E FRENTISTA. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS E PRODUTOS QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS, ÓLEO MINERAL, ETANOL, NAFTA DE PETRÓLEO E GASOLINA). PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PROVA IDÔNEA. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e concedeu em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, mediante reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais.

2. Alega, em síntese, que no período de 01/08/1990 a 10/04/2001 o recorrido exerceu função de "frentista" no Posto Garcia, sem exposição a umidade e hidrocarbonetos, tendo sido referido período erroneamente convertido com o acréscimo legal.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. O Perfil Profissiográfico Previdenciário constante às fls. 43/46, acompanhado do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 47/55), confirma que o recorrido exerceu atividades de "frentista" e "lavador de carro" na empresa Coiote Auto Posto Ltda no período de 01/08/1990 a 10/04/2001, sendo que tanto numa quanto noutra esteve exposto a substâncias químicas (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleo mineral, etanol, nafta de petróleo e gasolina), além de ruído variando entre 85 a 88,23 decibéis.

6. Sobre o ruído, a Súmula n. 32 da TNU estabelece: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Precedentes: PEDILEF 200832007034908 e PEDILEF 200461840752319".

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000570-18.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PROC. ORIGEM	: 0004290-48.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700293-7)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00022559 - JOAQUIM CORREA DE LIMA
RECDO	: FRANCISCO LUIZ SANTIAGO
ADVOGADO	: GO00021781 - ANA CAROLINA ZANINI

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS E MONÓXIDO DE CARBONO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PROVA IDÔNEA. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e concedeu em favor do autor benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais.
2. Alega, em síntese, que a atividade de frentista não pode ser considerada especial por enquadramento profissional, visto não estar descrita no rol das atividades especiais indicadas pelos decretos que regulamentam a matéria, sendo que no caso sob exame não há nenhuma comprovação da exposição a agentes que possam causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador, sobretudo considerando o uso atual de máquinas automáticas nas bombas de abastecimento.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Embora a atividade de frentista não esteja expressamente enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao agente agressivo tóxico orgânico (hidrocarbonetos, álcool, ácidos carboxílicos, aldeídos, cetonas, ésteres, dentre outros) como fator de risco ao desempenho de atividade laboral.
6. Assim, considerando que a atividade de frentista pressupõe a exposição contínua do trabalhador a esses elementos, além do risco constante de acidentes em decorrência do contato com material altamente inflamável, tem-se por demonstrado o caráter de especialidade da atividade.
7. Acórdãos do STJ acolhem o entendimento de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria (AgRg no Ag nº. 920.500/SC, REsp nº. 947.849/RS e AgREsp nº. 1066847/PR).
8. No caso sob exame, havendo prova da exposição do trabalhador a agentes nocivos durante a jornada de trabalho no cargo de "frentista", o cômputo diferenciado do período para fim de percepção de benefício é absolutamente legítimo.
9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
10. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000600-53.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0002255-21.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701507-6)
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO	: ANTONIO XIMENES DE MESQUITA
ADVOGADO	: DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. SÚMULA N. 26 DA TNU. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e concedeu ao recorrido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

proventos proporcionais desde a data do requerimento administrativo (31/08/2005), mediante reconhecimento de tempo de atividade em condições especiais (04/06/1987 a 31/08/2005).

2. Alega, em síntese, que o formulário apresentado (fl. 62) não constitui prova do tempo de atividade especial, pois não foi preenchido de forma adequada, apresentando vários campos em branco; ademais, no período de 04/06/1987 a 09/04/1989 a atribuição do recorrido limitava-se ao controle de entrada e saída de veículos e pessoas, sem nenhuma menção ao uso de arma de fogo. Destaca que a atividade de vigia, por si só, não induz ao reconhecimento do seu caráter especial, sendo necessária a apresentação de prova idônea, sobretudo após a Lei n. 9.032/95. Por fim, aduz que após a Lei n. 9.711/98 a conversão de tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum passou a ser vedada.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo.

6. A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela.

7. Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

8. No caso sob exame, a controvérsia cinge-se à atividade especial que o autor exerceu a partir de 04/06/1987, no cargo de vigilante junto à empresa "Confederal Vigilância e Transportes de Valores S/A". O INSS alega que o formulário anexado à fl. 62 informa que apenas após abril/1989 o recorrido passou a prestar serviços de vigilância armada, portando arma calibre 38 e tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho.

9. A despeito da alegação, filio-me ao entendimento adotado pelo nobre Julgador no sentido de considerar especial todo o período de labor do recorrido junto à referida empresa, a partir de 04/06/1987. Isso porque, embora no PPP fornecido pela empresa não haja referência ao uso de arma pelo trabalhador no período de 04/06/1987 a 09/04/1989, consta nas atribuições: "Prestou serviço de vigia e controle de entrada e saída de pessoas e veículos em garagem no seu local de trabalho". Assim, verifica-se que além dos serviços de vigia, o recorrido executava tarefas de controle de entrada e saída, sendo essa uma tarefa a mais junto àquela para a qual foi contratado e constante em sua CTPS.

10. Sobre a atividade de vigilante, a Súmula n. 26 da TNU estabelece: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se a de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64".

11. Feitas essas considerações, mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

13. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000626-51.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: JOSIANE DOS SANTOS MENDONÇA
ADVOGADO	: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 71 DA LEI N. 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de salário-maternidade em favor da parte autora, mediante reconhecimento da qualidade de segurada especial.
2. Alega, em síntese, que a prova material produzida é frágil, sendo que as informações constantes nas certidões de casamento e escritura pública de compra e venda de imóvel rural de que o esposo da recorrida seria "operador de máquinas" e "tratorista", respectivamente, desconstituem a qualidade de trabalhador rural em regime de economia familiar, não podendo ser reconhecida à esposa tal condição.
3. Contrarrazões às fls. 59/64.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Em favor da mulher enquadrada como segurada especial pelo exercício, individual ou em regime de economia familiar, de atividades inerentes à produção, parceria, meação ou arrendamento rurais, prevê a legislação previdenciária, em caso de inexistência do recolhimento facultativo de contribuições mensais, o cabimento de salário-maternidade pelo prazo de 120 dias, no valor de um salário mínimo por mês. Impõe-se, como requisito basilar para a fruição desse benefício, a demonstração do labor rural, "*ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício*" (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91).
6. Vale consignar, a propósito da referência legal ao intervalo de 12 meses, que norma inserta no art. 93 do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto 5.545/05, alude a um prazo menor de exigência da comprovação do trabalho campesino. Eis como reza o dispositivo: "Art. 93. (...) § 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de *atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29*".
7. No caso sob exame, verifica-se que no período imediatamente anterior ao nascimento do filho a recorrida residia no campo, exercendo atividades tipicamente rurais, sendo que o fato de o marido ter se declarado "operador de máquinas" por ocasião do casamento (22/07/2006) e "tratorista" no ato da aquisição de pequena gleba (27/01/2006) não afasta sua condição de segurada especial. Isso porque além dessas informações terem sido prestadas em momento anterior à carência necessária à percepção do benefício, especialmente a segunda atividade constitui tarefa típica do labor campesino, sendo que o preconceito que atinge o homem do campo faz muitas vezes com que ele declare profissão diversa para não ficar mal visto na sociedade, sobretudo em documentos tão importantes. Ademais, cumpriria à autarquia trazer aos autos as informações pertinentes constantes de seus cadastros, de forma a demonstrar que a situação do marido da recorrida, de fato, obstava a caracterização dela como segurada especial, o que não foi feito. Desse modo, a prova material apresentada, devidamente corroborada pelos depoimentos testemunhais, conforme ressaltado pelo juiz monocrático, confirma a qualidade de segurada especial da recorrida, situação que aliada à presença dos demais requisitos, autoriza a concessão do benefício pleiteado.
8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
9. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000876-84.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : INTERPRETAÇÃO/REVISÃO DE CONTRATO - RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - DIREITO DO CONSUMIDOR

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JEREMIAS PEREIRA VIDAL

ADVOGADO : GO00025027 - FABRICIO LOPES DA LUZ

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00011699 - CLARISSA DIAS DE MELO ALVES

ADVOGADO : GO00007866 - IVAN SERGIO VAZ PORTO

VOTO/EMENTA

CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. REGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Jeremias Pereira Vidal contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de cláusulas de contrato de empréstimo consignado firmado com a Caixa Econômica Federal c/c indenização por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

2. Alega, em síntese, que a sentença não se ateu ao pedido relativo à declaração de cobrança indevida por parte da CEF, uma vez que a prova apresentada demonstra que a parcela objeto da restrição em seu nome havia sido efetivamente paga.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
5. Com relação às cláusulas supostamente abusivas oriundas do contrato de empréstimo consignado firmado pelo recorrente com a CEF não há controvérsia, tendo o Juiz sentenciante apresentado brilhante exposição acerca da matéria, sem insurgência das partes. A questão controvertida cinge-se à alegada cobrança indevida de débito já pago.
6. Nesse caso, verifica-se da prova produzida que o contrato n. 08.2289.110.0004300-60, firmado em 31/10/2007, previu a liberação da importância de R\$3.214,18 (três mil, duzentos e quatorze reais e dezoito centavos), a ser paga em 24 parcelas de R\$169,74 (cento e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), cobradas no dia 10 de cada mês, do que se depreende que o contrato seria extinto em 10/11/2009. O aviso de cobrança emitido pela CEF, assim como o extrato fornecido pelo Serviço de Proteção ao Crédito (fl. 46), informam atraso no pagamento da última parcela vencida em 10/11/2009, no valor de R\$192,15 (cento e noventa e dois reais e quinze centavos), já com o acréscimo dos juros previstos.
7. Embora o recorrente alegue que tal parcela havia sido paga, da relação de vencimentos anexada às fls. 40/41 nos anos de 2008 e 2009, constata-se que os descontos foram feitos durante todo o ano de 2008 e de janeiro a outubro de 2009, não havendo nenhum desconto a partir de novembro/2009. Dessa forma, exsurge dúvida nos autos acerca do efetivo pagamento da parcela vencida em 10/11/2009, o que torna legítima a ação da CEF em promover a restrição junto aos cadastros de inadimplentes.
8. Assim, não há prova da alegada cobrança indevida por parte da CEF, bem como do constrangimento alegadamente sofrido. De se notar que o dano moral indenizável não pode advir de simples melindres e suscetibilidades individuais. Nesse sentido é a proficiente lição de Antônio Chaves, para quem *“propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros”*.
9. Desse modo, não estando comprovado o abalo moral porventura sofrido, o pedido de indenização não merece acolhida.
10. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
11. Defiro os benefícios da assistência judiciária e deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000884-61.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: GRATIFICAÇÕES DA LEI 8.112/90 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARIA DE LOURDES BARROS FLEURY
ADVOGADO	: GO00028376 - EDUARDO SILVA ALVES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. LEI N. 11.501/07. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS (Lei n. 11.501/07), devida a servidor público aposentado ou pensionista em observância ao princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88.
2. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).
3. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheçam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

4. O art. 11 da Lei nº 11.501/2007 estabelece: *Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. § 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. § 2º A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.*

5. Consta-se, pois, que a GDASS, embora concebida como gratificação a ser calculada em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representou, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si, enquanto não fosse concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores.

6. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASS fixada de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento pelo total de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões (Lei 11.784/2008, art. 158), até que sejam concluídas as avaliações de desempenho acima citadas.

7. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE nº 572.052/RN e no RE nº 598.154/PB.

8. Com relação ao fundamento utilizado pelo juiz sentenciante de que a autora teria se aposentado no ano de 2006, razão pela qual não poderia ser contemplada pela regra da paridade instituída pela EC n. 47/2005, não merece prosperar. Em decisão proferida no RE n. 590.260, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, decidiu que os servidores que ingressaram no serviço público antes da edição da EC n. 41/03, mas se aposentaram depois que ela entrou em vigor, têm direito à integralidade e paridade remuneratória com os servidores da ativa, desde que atendam aos requisitos estabelecidos na EC n. 47/05, haja vista que a gratificação então discutida caracteriza aumento de vencimentos, razão pela qual deve ser estendida aos inativos.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a recorrida a conceder à autora a Gratificação de Desempenho da Atividade do Seguro Social - GDASS, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, desde a sua concessão inicial até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos. As parcelas vencidas deverão ser apuradas mediante a correção segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000161-42.2011.4.01.9350

CLASSE	: 71200
OBJETO	: SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO	: WEDNA DA SILVA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	: DF00024444 - ROCHELLE MARINEI DOS REIS LOCATELLI

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 71 DA LEI N. 8.213/91. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício de salário-maternidade em favor da parte autora, mediante reconhecimento da qualidade de segurada especial.

2. Alega, em síntese, que a prova material produzida é frágil, não servindo como prova do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, haja vista que a certidão de casamento é bem anterior ao parto, os ITRs

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

em nome do pai da recorrida demonstram apenas o direito real, e ainda que as declarações particulares, além de serem equivalentes à prova testemunhal, não são contemporâneas ao período de carência imediatamente anterior ao parto.

3. Contrarrazões às fls. 93/102.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. Em favor da mulher enquadrada como segurada especial pelo exercício, individual ou em regime de economia familiar, de atividades inerentes à produção, parceria, meação ou arrendamento rurais, prevê a legislação previdenciária, em caso de inexistência do recolhimento facultativo de contribuições mensais, o cabimento de salário-maternidade pelo prazo de 120 dias, no valor de um salário mínimo por mês. Impõe-se, como requisito basilar para a fruição desse benefício, a demonstração do labor rural, *"ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício"* (parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91).

6. Vale consignar, a propósito da referência legal ao intervalo de 12 meses, que norma insere no art. 93 do Regulamento da Previdência Social, com redação dada pelo Decreto 5.545/05, alude a um prazo menor de exigência da comprovação do trabalho campesino. Eis como reza o dispositivo: *"Art. 93. (...) § 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29"*.

7. No caso sob exame, verifica-se que no período imediatamente anterior ao nascimento da filha a recorrida residia no campo (Fazenda Santa Clara), exercendo atividades tipicamente rurais, sendo que tanto no momento do casamento (2001) como no nascimento (2007) o esposo declarou-se "lavrador", situação confirmada pelos demais documentos carreados aos autos, como cartão de saúde da criança, filiação ao sindicato rural de Nova Roma e notas fiscais de produtos agrícolas.

8. Desse modo, a prova material apresentada, devidamente corroborada pelos depoimentos testemunhais, conforme ressaltado pelo juiz monocrático, confirma a qualidade de segurada especial da recorrida, situação que aliada à presença dos demais requisitos, autoriza a concessão do benefício pleiteado.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

10. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0043390-79.2010.4.01.3500

CLASSE	: 71200
OBJETO	: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 0002256-06.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701508-0)
RECTE	: ANTONIO FIRMINO DE MORAIS
ADVOGADO	: DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N. 8.213/91. REQUISITO TEMPORAL NÃO SATISFEITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Antônio Firmino de Moraes contra sentença que julgou improcedente pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, fundada na prescrição do direito à revisão do ato concessivo da aposentadoria.

2. Alega, em síntese, que o juiz monocrático reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, o que denota o direito adquirido à sua percepção; destaca que o prazo decadencial para a revisão do ato previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 é de dez anos, sendo que relativamente à prescrição quinquenal, ela atinge apenas as parcelas anteriores ao pedido de revisão.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Relativamente ao prazo decadencial, o art. 103, da Lei 8.213/91, é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseados em outros eventos, tal como a superveniência de lei autorizando a sua revisão.

4. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em reajuste do benefício, adotados por legislação posterior,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

5. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

6. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, ou melhor, a transformação do benefício que está em gozo em espécie diversa, mediante reconhecimento do desempenho de atividade laboral em condições especiais, alegando que ao tempo da concessão essas condições se faziam presentes. Como se percebe, o recorrente busca a modificação do ato de concessão do benefício, daí porque o dispositivo em comento, em tese, teria aplicação ao caso.

7. Contudo, considerando que o benefício foi concedido em 18/08/2000 e que o pedido de revisão foi formulado em 14/11/2006, não se cogita de decadência do direito, sobretudo considerando que a ação foi ajuizada em 12/08/2009.

8. Em relação à prescrição, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, ela alcança somente as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito, consoante entendimento constante da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, somente as prestações anteriores ao quinquênio que preceder o ajuizamento da ação é que estarão atingidas pela prescrição (Decreto 20.910/32, artigo 1º).

9. No mérito, todavia, o pedido não merece acolhida. O art. 57 da Lei n. 8.213/91 estabelece: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei*".

10. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como esta comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo (legal ou comprovado nos autos).

11. No caso sob exame verifica-se da prova produzida que o recorrente exerceu a atividade de vigilante nos seguintes períodos: 13/11/1978 a 30/10/1992, 24/04/1986 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 02/12/2003 e a partir de 05/11/2004. Contudo, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 18/08/2000, razão pela qual o pedido de conversão deve abranger apenas os períodos de labor até a referida data. Desse modo, o cômputo dos períodos comprovados nos autos na referida atividade, excluídos os períodos em duplicidade, atinge apenas 21 anos, 9 meses e 6 dias, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado naquele momento. Ressalte-se que embora haja na CTPS anotações de outros vínculos na função de vigilante, esses são concomitantes àqueles acima informados, não podendo ser computados em razão da duplicidade.

12. Considerando que o recorrente continuou laborando após a data da concessão do benefício, poderá, caso queira e lhe seja mais vantajoso, apresentar pedido de desaposentação junto à autarquia, que negado, poderá ser postulado em juízo.

13. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por outros fundamentos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000658-56.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO0018294E - EDISON PERA
ADVOGADO : GO00020183 - FLAVIA FERNANDES GOMES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00019556 - JULIANA MALTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 54 ANOS. PEDREIRO. PORTADOR DE DERMATITE DE CONTATO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO AO RGPS. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Trata-se de recurso interposto por José Pereira da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na preexistência da incapacidade ao ingresso ao RGPS.
2. Alega, em síntese, que a incapacidade restou sobejamente demonstrada nos autos, sendo que embora a doença seja preexistente ao ingresso no sistema previdenciário, ela sobreveio do agravamento do quadro, o que afasta a vedação legal.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. O laudo médico pericial informa que o recorrente é portador de dermatite de contato, apresentando incapacidade parcial e definitiva, não podendo exercer atividades que pressuponham exposição direta aos produtos que porventura causem alergia, como por exemplo, o cimento.
5. As cópias da CTPS e extratos do CNIS indicam que o recorrente ingressou no RGPS em outubro/1977, mantendo vínculos laborais até setembro/1996, com intervalos. Em junho/2009 retornou ao sistema na categoria de contribuinte individual, recolhendo contribuições até novembro/2009.
6. Considerando que segundo informação do próprio recorrente, os sintomas alérgicos surgiram em 2007, exsurge nos autos fundada suspeita de que ele já se achava incapacitado para o labor no momento do retorno ao RGPS, em junho/2009, sobretudo porque os relatórios médicos apresentados datam de dezembro/2009 e janeiro/2010, ocasião em que o desempenho das atividades com o cimento foi contra-indicado em razão da gravidade da moléstia.
7. Ensina Wladimir Novaes Martinez que “*quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade*”. (Artigo “Contribuição do Segurado Facultativo” in uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).
8. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiar estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.
9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000196-02.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002433-67.2009.4.01.3501 (2009.35.01.701687-0)
RECTE : MARIA OTILIA DE SOUSA
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO AO RGPS AOS 45 ANOS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUXÍLIO-DOENÇA E OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE. NÃO SUPRIMENTO POR OUTRAS PROVAS. DÚVIDAS SOBRE A PREEXISTÊNCIA DAS DOENÇAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e ou restabelecimento de auxílio-doença;

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na constatação de ausência do requisito de incapacidade presente no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, e, com base em documentos médicos particulares e no laudo pericial, reiterou a alegação de incapacidade.

Nas contrarrazões o INSS pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado em observância aos requisitos legais, considerou a parte recorrente capaz para o exercício de suas atividades laborais.

A parte recorrente, sem alegar explicitamente o grau e o caráter da incapacidade para o trabalho, com base em documentos médicos particulares juntados aos autos, requereu a reforma da sentença para que lhe seja deferido aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (Art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Na petição do recurso em exame, a parte recorrente alegou ser portadora de amaurose, hipertensão, catarata e glaucoma, doenças que a incapacitariam para suas funções laborais. Alega também que, de acordo com o laudo pericial, 80% de sua capacidade foi comprometida pelas lesões sofridas e, por se tratar de pessoa humilde e sem qualificação, não lhe resta outra alternativa, a não ser a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Os argumentos apresentados neste recurso não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas na perícia, tendo o perito judicial concluído que os problemas de saúde da autora não causam sua incapacidade para o trabalho; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalte-se que o perito judicial, em seu laudo (folhas 20 e 27), afirmou que as patologias diagnosticadas são curáveis mediante tratamento ambulatorial com oftalmologista, sendo que, com o tratamento medicamentoso (colírio e lente corretiva para olho direito) a autora poderá exercer outra função diversa da que sempre exerceu.

Não fosse a ausência do requisito de incapacidade, caso se considerasse a alegação de sua existência pela parte recorrente, verificar-se-ia o indício de preexistência desta, adiante demonstrado.

Os dados do CNIS, em relação à autora, demonstram que ela ingressou no RGPS, com vínculo empregatício, quando já contava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, verteu contribuições como segurada empregada de 11/09/1996 a 22/09/1997. Após mais de 02 anos, contribuiu individualmente uma única vez em 11/1999 e, por mais três meses (10/2007 a 12/2007) no ano de 2007.

Sendo assim, tendo por base os dados fornecidos no CNIS (folha 34) da recorrente, verifica-se que a última contribuição ao RGPS antes de seu reingresso a Previdência Social em 10/2007, ocorreu em 11/1999, ou seja, houve um lapso temporal de aproximadamente 8 anos entre essas contribuições, o que gera dúvidas sobre a preexistência ou não da incapacidade.

Por essa razão, verifico se a situação deste caso concreto se subsume nas normas previstas no art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91, que vedam a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, ao se filiar ao RGPS, já era portador da doença ou lesão invocada como causa do pedido de concessão do benefício previdenciário, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

O ponto fundamental para se aferir o direito alegado pela parte autora nesta relação processual é definir se a ausência de pré-existência de incapacidade se qualifica como fato constitutivo de seu direito ou, se pelo contrário, caso haja incapacidade preexistente, esta se configure em fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

Considerando o impedimento do deferimento de benefício por incapacidade ao segurado que se inscreve no RGPS já incapaz, constato que a capacidade, no momento da filiação ao RGPS, é fato constitutivo do direito do autor e, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, ônus da prova do segurado. Portanto, essa norma deve ser interpretada com a contida no artigo 282, III, do CPC.

Por essa razão, o segurado que apresenta inscrição à Previdência Social, ou se inscreve após um longo tempo de afastamento, e logo após o cumprimento do período de carência requer benefício previdenciário com fundamento em incapacidade, tem o ônus processual de indicar na petição inicial, de maneira clara e precisa, que a doença e a incapacidade, ou somente esta, são posteriores ao ingresso ou nova filiação.

Esse ônus processual traduz-se também na obrigação da parte autora de apresentar toda a documentação médica necessária para se aferir a data do início da doença e da incapacidade.

Em relação ao período de carência o art. 24 da lei 8.742/93, dispõe que :

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

O art. 24 mesma lei, dispõe que :

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.

No caso em tela, a qualidade de segurada não foi readquirida, tendo em vista que parte autora verteu apenas 03 contribuições em 2007 como contribuinte individual, sendo elas em 10/2007, 11/2007 e 12/2007. Fazendo uma interpretação lógica do art. 25 da lei supracitada, o número mínimo de contribuições para se readquirir a qualidade de segurado e o período de carência são de 1/3 de 12 contribuições mensais, ou seja, 4 contribuições, o que em análise ao CNIS não se vê.

Considerando a perda da qualidade de segurado da autora em 1998 e a sua suposta reaquisição somente em 2007, seguido de imediato pedido de benefício por incapacidade em 20/02/2008, após contribuições em número insuficiente para suprir a carência, caberia à recorrente ter alegado e, especialmente, provado o início, e até mesmo a existência, da incapacidade já dentro da nova condição de segurado.

Diante disso, concluo que a autora não atende aos pressupostos da concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, negando, assim, a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, divergindo, entretanto, o Juiz Federal Hugo Otávio Tavares Vilela, para acompanhar o relator somente quanto ao argumento da pré-existência da enfermidade.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0040484-19.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC. ORIGEM : 0010106-11.2009.4.01.3502 (2009.35.02.706203-8)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA (PROCURADOR AUTARQUICO)
RECDO : MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00016210 - ILMA MOREIRA CAIXETA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS QUE NÃO DESCARACTERIZAM A ATIVIDADE RURAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não foi comprovada a atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo correspondente à carência do benefício, principalmente porque há prova de vínculos urbanos no CNIS da parte autora.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, alegando que ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

(a) O atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado nesta ação

Considerando o nascimento do autor em 03 de novembro de 1949, ele completou o requisito relativo à idade em 2009, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 168 meses ou 14 anos de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido administrativo, que se deu em 07/11/2009.

O autor juntou aos autos documentos aptos a comprovar a sua qualidade de segurado especial, como, por exemplo, os documentos médicos (SUS), indicando a profissão de lavrador, certidão eleitoral, onde consta a profissão do autor como sendo trabalhador rural e a informação de que reside na Fazenda São Gerônimo desde 1986 e comprovantes de pagamento de contribuições para o sindicato rural, dentre outros.

Sendo assim, há documentos, tanto anteriores, quanto contemporâneos ao período de trabalho rural que o autor tinha o ônus de comprovar.

Além disso, a prova documental foi corroborada na audiência pelo depoimento do autor e das testemunhas por ele arroladas, que informaram ao Juízo que o autor trabalha na Fazenda Varginha, plantando arroz e milho, nos moldes delineados pela lei como segurado especial e pelo tempo exigido para deferimento do benefício de aposentadoria por idade.

(b) A existência de vínculos urbanos e a qualidade de segurado do autor

O § 9º, inciso III, do artigo 11 da Lei 8.213/91, ao dispor sobre a descaracterização da condição de segurado especial, diz:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

A desconfiguração da qualidade de segurado especial pelo exercício de atividades urbanas é, portanto, a regra, sendo a exceção que o exercício destas se dê em período de entressafra e em intervalo inferior a 120 dias, corridos ou intercalados, por ano.

Essa referência ao ano civil levanta uma dúvida no sentido de ser a descaracterização total ou relativa, isto é, se somente é afastada a qualidade de segurado especial no ano civil em que o trabalhador exerce atividades urbanas na forma referida no inciso III, ou se o simples exercício de atividades urbanas em intervalo superior a 120 dias descaracteriza, para fins de enquadramento como segurado especial, toda a vida funcional do trabalhador.

Considerando ser restritiva a norma em análise, a interpretação de seu sentido deve ter essa mesma natureza para somente desqualificar a condição de segurado especial no ano civil em que ocorrer o exercício de atividade urbana por período superior a 120 dias.

Este raciocínio é reforçado pela norma contida no artigo 143 da Lei 8.213/91 que permite a contagem de atividade rural descontínua, não obstante a exigência de que seja no período imediatamente anterior ao requerimento.

Neste caso concreto, os vínculos empregatícios estabelecidos (Servitec Construção Civil Ltda, 01/01/1979 a 12/03/1979; Construtora Oliveira Ribeiro, 16/04/1979 a 01/06/1979; Torc Terraplenagem Ltda, 23/08/1999 a 27/10/1999, Castelo Construções e Adm. de Obras Ltda, 20/08/2001 a 09/2001 e Castelo Construções e Adm. de Obras Ltda, 25/03/2002 a 10/2002) não geram presunção de inexistência de atividade rural na qualidade de segurado especial por parte do autor, uma vez que os períodos são curtos e tratam-se de serviços braçais, típicos de pessoas com pouca instrução, como é o caso da imensa maioria dos segurados especiais. É de ser ressaltado que tais vínculos, por si só, não são capazes de sobrepor-se ao conjunto probatório presente nestes autos.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF Nº:0040501-55.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200
OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA (PROCURADOR AUTARQUICO)
RECDO : ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00016210 - ILMA MOREIRA CAIXETA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO À SATISFAÇÃO DA CARÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE RURAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento na existência de prova suficiente do exercício de atividade rural durante o período necessário à satisfação da carência exigida para concessão do benefício.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, que não foi comprovada a atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo correspondente à carência do benefício, principalmente porque há prova de vínculos urbanos no CNIS da parte autora.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida, alegando que ficou demonstrada a sua qualidade de segurada especial.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para atender à exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente todas as questões relevantes desta causa.

(a) O atendimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado nesta ação

Considerando o nascimento do autor em 25 de julho de 1947, ele completou o requisito relativo à idade em 2007, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 156 meses ou 13 anos de atividades rurais, em período imediatamente anterior ao pedido administrativo, que se deu em 26.05.2008.

O autor juntou aos autos documentos aptos a comprovar a sua qualidade de segurado especial, como, por exemplo, certidão de casamento do autor e anotação em carteira de trabalho acompanhada dos documentos que demonstram que desempenhava atividade na zona rural, dentre outros.

Sendo assim, há documentos, tanto anteriores, quanto contemporâneos ao período de trabalho rural que o autora tinha o ônus de comprovar.

Além disso, a prova documental foi corroborada na audiência pelo depoimento do autor e das testemunhas por ele arroladas, que informaram ao Juízo que o autor trabalha na Fazenda Assa Peixe, tirando leite, passando trator, plantando, colhendo, consertando cerca de arame, nos moldes delineados pela lei como segurado especial e pelo tempo exigido para deferimento do benefício de aposentadoria por idade.

(b) A existência de vínculos urbanos e a qualidade de segurado do autor

O § 9º, inciso III, do artigo 11 da Lei 8.213/91, ao dispor sobre a descaracterização da condição de segurado especial, diz:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991; [\(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#)

A desconfiguração da qualidade de segurado especial pelo exercício de atividades urbanas é, portanto, a regra, sendo a exceção que o exercício destas se dê em período de entressafra e em intervalo inferior a 120 dias, corridos ou intercalados, por ano.

Essa referência ao ano civil levanta uma dúvida no sentido de ser a descaracterização total ou relativa, isto é, se somente é afastada a qualidade de segurado especial no ano civil em que o trabalhador exerce atividades urbanas na forma referida no inciso III, ou se o simples exercício de atividades urbanas em intervalo superior a 120 dias descaracteriza, para fins de enquadramento como segurado especial, toda a vida funcional do trabalhador.

Considerando ser restritiva a norma em análise, a interpretação de seu sentido deve ter essa mesma natureza para somente desqualificar a condição de segurado especial no ano civil em que ocorrer o exercício de atividade urbana por período superior a 120 dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Este raciocínio é reforçado pela norma contida no artigo 143 da Lei 8.213/91 que permite a contagem de atividade rural descontínua, não obstante a exigência de que seja no período imediatamente anterior ao requerimento.

Neste caso concreto, o vínculo empregatício estabelecido (Iraci Maria de Sousa, CNPJ 32.670.007/8083-00, de 02/05/2000 a 09/2009) não gera presunção de inexistência de atividade rural na qualidade de segurado especial por parte do autor, uma vez que o contrato de trabalho em questão, denota trabalho na função de serviços gerais, na mesma fazenda, conforme documentos de fls. 11 e 14. O aludido vínculo empregatício, ao invés de sobrepor-se ao conjunto probatório presente nestes autos, para elidir o pleito da parte autora, corrobora as demais provas produzidas nestes autos no sentido da existência do trabalho como segurado especial.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada pelos seus e por estes fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000413-45.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001285-21.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700488-9)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : MARIA FIRMINA DA SILVA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 59 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI. 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação da referida Autarquia na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade parcial e definitiva presente no laudo pericial e miserabilidade atestada no laudo socioeconômico, somada às condições pessoais da parte autora.

No recurso, a parte recorrente, requereu: 1) a reforma da sentença para indeferimento do benefício de amparo assistencial ao deficiente, pela ausência de incapacidade e miserabilidade; e b) a aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões a recorrida pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no: 1) laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, atestou ser a parte autora portadora de deficiência parcial e definitiva para exercer as atividades laborais; e 2) laudo socioeconômico que analisando as condições pessoais e econômicas da recorrida, constatou a sua condição de miserabilidade.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Extraem-se do estudo socioeconômico (folhas 44-45), acolhido na sentença recorrida, que a autora mora em casa própria, simples, com seu cônjuge (45 anos, não alfabetizado) e sua neta. A perita assistente social, em seu laudo, informou que a família não possui renda mensal, vive da ajuda dos filhos e da igreja.

Diante deste fato, bem como das condições pessoais da autora, como seu nível de escolaridade e a última atividade por ela exercida (auxiliar de serviços gerais na roça), analisadas em conjunto com o critério objetivo da renda familiar, verifico estar presente um quadro de vulnerabilidade social.

Na petição de recurso, o INSS alega que o cônjuge da recorrida, conforme CNIS de fl. 76, exerce atividade remunerada e auferir remuneração superior a um salário mínimo. No entanto, verifica-se que, desde setembro de 2010, ele não exerce mais atividade remunerada na empresa ROHR S A ESTRUTURAS TUBULARES. Além do mais, mesmo que esses valores fossem considerados como renda mensal auferida pela família, as condições pessoais da parte recorrida militam a seu favor, já que somente o gasto com medicamentos (autora e seu cônjuge), no valor de R\$230,00, consumiam, quando este era empregado da aludida empresa, praticamente 50% da renda familiar.

Em relação ao requisito da deficiência, o lado pericial, de fato, reconhece que a autora é portadora de astenia generalizada, palpitação, dispnéia aos pequenos esforços, precordialgia e hipertensão arterial. Após analisar detalhadamente as doenças, o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para o exercício das atividades habituais.

Conforme o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Portanto, uma pessoa totalmente incapaz somente é considerada deficiente se os aspectos socioeconômicos que a envolvem lhe forem consideravelmente desfavoráveis.

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais e pessoais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Considerando-se as condições pessoais da autora - que não é alfabetizada, e atualmente conta com 59 anos de idade - vê-se que a capacidade que foi aferida como parcial do ponto de vista estritamente médico, é total, se analisada em conjunto com a sua situação social.

No que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000531-21.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002372-46.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700905-1)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : JULIANA CAMPOS MENELAU DE ALMEIDA
RECDO : LUIZ DE ALMEIDA MAURO SOARES
ADVOGADO : GO00022314 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
ADVOGADO : GO00020904 - FRANCISCO JACINTO GOMES DE FREITAS JUNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 57 ANOS. AUXILIAR DE PEDREIRO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI. 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade parcial e definitiva presente no laudo pericial e miserabilidade atestada no laudo socioeconômico, somada às condições pessoais da parte autora.

No recurso, a parte recorrente requereu: 1) o indeferimento do pedido de benefício de amparo assistencial ao deficiente, alegando a ausência de incapacidade total; e b) a aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões a recorrida pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal já citado, o artigo 20 da Lei n. 8.742/93, com nova redação dada pelas Leis de n. 12.435/11 e n. 12.470/2011, diz:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...)

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no: 1) laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, atestou ser a parte autora portadora de deficiência parcial e definitiva para exercer as atividades laborais; e 2) laudo socioeconômico que, analisando as condições pessoais e econômicas do recorrido, constatou a sua condição de miserabilidade.

Extraem-se do estudo socioeconômico (folhas 46-48), acolhido na sentença recorrida, que o autor mora em casa alugada com seu cônjuge (42 anos, diarista, ensino fundamental incompleto) e três filhos menores. A renda familiar é constituída de R\$ 450,00 (quinhentos reais) proveniente dos trabalhos informais exercidos pelo recorrido e sua esposa. A renda mensal auferida pelo Sr. Luiz de Almeida Mauro Borges como vendedor de salgados para festas é em média R\$ 200,00 (duzentos reais) e a renda mensal da Sra. Maria Aparecida Soares Pereira como diarista resulta em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Diante desses dados, analisando-se o critério objetivo da renda familiar em conjunto com as condições pessoais do autor, resulta um quadro de vulnerabilidade social, já que as atividades habituais exercidas por ele e seu cônjuge são informais, e as despesas mensais da família correspondem a um valor superior à renda mensal auferida.

Em relação ao requisito da deficiência, o lado pericial, de fato, reconhece que o autor é portador de hipertensão arterial, deambula com dificuldades, apresenta edema no membro inferior direito e dificuldade para total flexão deste membro. Após analisar detalhadamente as doenças, o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para o exercício das atividades habituais.

Conforme o § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Portanto, uma pessoa totalmente incapaz somente é considerada deficiente se os aspectos socioeconômicos que a envolvem lhe forem consideravelmente desfavoráveis.

No caso em tela, o recorrido, em grande parte da sua vida, laborou como auxiliar de pedreiro e devido a um fato imprevisível - acidente de moto - teve que deixar de exercer essa profissão.

Ressalte-se que a incapacidade para o labor não deve ser constatada apenas do ponto de vista estritamente médico, devendo ser aferida também sob a ótica das condições sociais e pessoais do segurado, visto que a partir delas poderá ser observada a possibilidade do seu retorno a uma atividade remunerada que lhe garanta sustento.

Considerando-se que o autor possui 57 anos, baixa escolaridade (ensino primário incompleto) e que trabalhava informalmente como auxiliar de pedreiro, a incapacidade parcial, do ponto de vista estritamente médico, torna-se total, se analisadas em conjunto com as aludidas condições.

No que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Diante disso, concluo que a parte autora atende aos pressupostos da concessão do benefício assistencial, razão pela qual a manutenção da sentença é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0000597-98.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002409-73.2008.4.01.3501 (2008.35.01.700942-1)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : CELIA FERREIRA DE DEUS
ADVOGADO : DF00027745 - ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : DF00027372 - MONICA SOARES DE BRITO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 41 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade definitiva presente no laudo pericial somada às condições pessoais da parte autora, e miserabilidade atestada no laudo socioeconômico.

No recurso, o recorrente requereu a reforma da sentença, para indeferimento do benefício assistencial ao deficiente, argumentando que a renda do grupo familiar da parte autora é superior a ¼ do salário mínimo, bem como a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões a recorrida pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no: 1) laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, atestou ser a parte autora portadora de deficiência total e definitiva para exercer as atividades laborais; e 2) laudo socioeconômico que, analisando as condições pessoais e econômicas da recorrida, constatou a sua condição de miserabilidade.

A parte recorrente, na petição de recurso, argumentou com a ausência do requisito legal da miserabilidade, como condição para obtenção do benefício.

Extraem-se do estudo socioeconômico, acolhido na sentença recorrida, que a autora vive em uma casa cedida por um primo de seu genitor, juntamente com sua mãe, pai, irmã e quatro sobrinhos. A renda familiar, constatada no laudo sócio econômico, seria supostamente constituída de benefício de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, recebida pelo pai da autora, pelo valor aproximado de R\$200,00 (duzentos reais), recebido pela irmã da autora no mercado informal, como faxineira, e pelo valor de R\$20,00 (vinte reais) proveniente do programa social do governo federal (Bolsa Família).

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, portanto, somente a autora e seus pais estão inseridos no conceito de família, para fins de apuração da renda familiar.

Além disso, o benefício previdenciário recebido pelo pai da autora, deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por aplicação analógica neste este caso, do art. 34, Parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

Portanto, a parte autora preenche o requisito necessário à concessão do benefício ora discutido, no que se refere à demonstração da condição de miserabilidade.

Em relação ao requisito da deficiência, o lado pericial, de fato, reconhece que a autora, é portadora de paralisia cerebral, com hemiplegia de hemicorpo esquerdo, apresentando quadro de grande agitação psicomotora, instabilidade emocional, com variações bruscas do humor e grande dificuldade de deambulação (fl. 41) e que tal doença a incapacita total e definitivamente para o exercício das atividades habituais ou mesmo outras atividades remuneradas.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Portanto, uma pessoa parcialmente incapaz somente é considerada deficiente se os aspectos socioeconômicos que a envolvem lhe forem consideravelmente desfavoráveis.

De fato, não resta nenhuma dúvida acerca da conclusão pericial, que afirmou a incapacidade total e definitiva da parte autora, fato que lhe qualifica como deficiente para fins de benefício assistencial.

Portanto, estão presentes os requisitos para o obtenção do benefício objeto desta ação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Quanto ao segundo ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial. Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal **CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS**

Relator

RECURSO JEF Nº: 0000918-36.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0001713-03.2009.4.01.3501 (2009.35.01.700958-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : SEBASTIANA DAS DORES SOUZA
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 44 ANOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS – DEFICIENTE). MISERABILIDADE ATESTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. DIB FIXADA NA DATA DO LAUDO PERICIAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 1-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ADI. 4.357/DF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, fixando como data de início do benefício a do requerimento administrativo, ocorrida em 01/03/2002.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na constatação do requisito de incapacidade total e definitiva presente no laudo pericial, bem como a miserabilidade atestada no laudo socioeconômico, somada às condições pessoais da parte autora.

No recurso, a parte recorrente requereu: 1) a reforma da sentença para que seja indeferido o benefício de amparo assistencial ao deficiente, alegando a ausência da miserabilidade; b) que o termo inicial do benefício, caso realmente seja implantado, fosse fixado na data da juntada do laudo pericial ou de sua realização, e não como foi determinado na sentença, que fixou o termo inicial na data do requerimento administrativo; e c) a aplicação de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

Nas contrarrazões a recorrida pugnou pela manutenção da sentença.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda *per capita* mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaca inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no: 1) laudo pericial que, elaborado em observância dos requisitos legais, atestou ser a parte autora portadora de deficiência total e definitiva para exercer as atividades laborais; e 2) laudo socioeconômico que, analisando as condições pessoais e econômicas da recorrida, constatou a sua condição de miserabilidade.

A parte recorrente, na petição de recurso, argumentou com a ausência do requisito legal da miserabilidade, como condição para obtenção do benefício.

Extraem-se do estudo socioeconômico (folhas 49-53), acolhido na sentença recorrida, que a autora vive em uma casa cedida por seu irmão juntamente com seu cônjuge (34 anos, trabalhador informal, ensino fundamental incompleto) e um filho menor. A renda familiar é constituída de R\$ 500,00 (quinhentos reais) proveniente do trabalho informal de auxiliar de pedreiro exercido por seu esposo.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, portanto, depreende-se que a autora, seu cônjuge e o filho menor estão inseridos no conceito de família, para fins de apuração da renda.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Sendo assim, as condições pessoais da autora, analisadas em conjunto com o critério objetivo da renda familiar e seu nível de escolaridade resultam em um quadro de vulnerabilidade social. Além disso, a atividade laborativa exercida pelo cônjuge é informal e as despesas mensais da família (R\$615,00) correspondem a um valor superior à renda mensal familiar.

Presente, portanto, o requisito da miserabilidade, autorizador da concessão do benefício ora discutido, acaso some-se à condição de deficiência da parte autora.

E, em relação ao requisito da deficiência, o lado pericial (folha 48), de fato, reconhece que a autora é portadora de artrite reumatóide, com evolução para alterações articulares que a incapacitam, total e definitivamente, para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Como visto, o conceito legal de deficiência envolve aspectos biológicos e socioeconômicos. Portanto, uma pessoa parcialmente incapaz somente é considerada deficiente se os aspectos socioeconômicos que a envolvem lhe forem consideravelmente desfavoráveis.

De fato, não resta nenhuma dúvida acerca da conclusão pericial, que afirmou a incapacidade total e definitiva da parte autora, fato que lhe qualifica como deficiente para fins de benefício assistencial.

Portanto, estão presentes os requisitos para o obtenção do benefício objeto desta ação.

Em relação ao termo inicial do benefício, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para a sua fixação, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU PRÉVIA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do EREsp 735.329/RJ, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI, DJ 6.5.2011, de que ausente prévio requerimento administrativo ou prévia concessão de auxílio-doença, o marco inicial para pagamento de auxílio-acidente é a data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC).

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 145.255/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Considerando que a presente ação foi precedida de requerimento administrativo, a DIB seria coincidente, segundo o entendimento firmado acima, com a data da entrada do aludido requerimento, ou seja, 01.03.2002.

Ocorre que, em nenhum momento, o perito judicial afirma a data do início da incapacidade, de modo que não é possível concluir que esta já existia à época do requerimento administrativo. Sendo assim, a sentença deve ser reformada para fixar a DIB em 30.03.2010, data da citação ocorrida nestes autos.

Quanto ao último ponto do recurso, que se refere ao pedido de aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, incabível o seu acolhimento.

É certo que o STJ tem entendimento firmado no sentido de que o referido dispositivo tem aplicação imediata sobre as ações em curso ao tempo da edição da Lei 11.960/09 (STJ, Corte Especial, REsp 1.205.946/SP, julgado em 19/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC).

Contudo, o STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 62/09, por considerar que a fixação do índice de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda deve corresponder à desvalorização da moeda, no fim de certo período, o que não está corretamente refletido no índice adotado na emenda questionada. Em consequência, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, em sede de controle concentrado, não há que se falar em reforma da sentença para sua aplicação, devendo outro índice mais adequado ser aplicado ao caso em tela.

O índice adequado para a atualização monetária de débitos de natureza previdenciária é aquele já firmado pela jurisprudência do STJ antes do advento da Lei 11.960/09, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC. O referido índice de correção é o utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários, motivo pelo qual também deve ser adotado para a atualização de verbas de igual natureza a serem pagas no âmbito judicial.

Nesse sentido, confira o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO. INPC (JANEIRO A DEZEMBRO DE 1992), IRSM (JANEIRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994), URV (MARÇO A JUNHO DE 1994), IPC-R (JULHO DE 1994 A JUNHO DE 1995), INPC (JULHO DE 1995 A ABRIL DE 1996), IGP-DI (A PARTIR DE MAIO DE 1996) E INPC (A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2006), CONVERTIDOS, À DATA DO CÁLCULO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, IPCA-E.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei n. 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E.

2. Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp n. 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Quanto aos juros de mora, o percentual incidente sobre débitos de natureza alimentar, tal como os débitos previdenciários, é o de 1% ao mês, conforme entendimento consolidado no STJ antes do advento da Lei 11.960/09:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39, 67%). LEGITIMIDADE DE ASSOCIAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

5. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87. A propósito: REsp 598.954/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 2/8/04.

(REsp 1004781/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Assim, tendo em vista que a sentença impugnada determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que previa a incidência do INPC, não se vislumbra motivos para sua reforma.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, somente para alterar a DIB, mantendo a sentença nos seus demais termos por estes e seus próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PRACIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

PROCESSOS VIRTUAIS

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0017145-94.2011.4.01.3500

201135009330822

Recurso Inominado

Recte : DINAMIR DIAS PADILHA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0030035-65.2011.4.01.3500

201135009371310

Recurso Inominado

Recte : MANOEL MESSIAS DE MAGALHAES
Adv. : GO00017907 - NILZO MEOTTI FORNARI
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032102-03.2011.4.01.3500

201135009386221

Recurso Inominado

Recte : ANA CRISTINA DE CASTRO
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0033716-43.2011.4.01.3500

201135009394500

Recurso Inominado

Recte : WALTER CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0049220-89.2011.4.01.3500

201135009454029

Recurso Inominado

Recte : JOSE ROBERTO
Adv. : GO00018944 - LUCIMAR MARIA DE MIRANDA
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010016-04.2012.4.01.3500

201235009508010

Recurso Inominado

Recte : VERA LUCIA DE LIMA CARLOS
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão. No caso sob exame, a documentação acostada comprova que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão foram limitados ao teto do período, razão pela qual o pedido merece acolhida.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, a fim de este seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's n. 20/98 e 41/03.

9. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0010030-85.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : SINOMAR JOSE DO PRADO
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar.

7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que determinou a aplicação, no primeiro reajuste do benefício, da diferença percentual entre o salário de benefício da parte autora e o limite da previdência. Como se percebe, não busca a recorrida a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.

11. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

12. A pretensa revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: *Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.*

13. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

14. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação efetivamente comprovada no caso sob exame, já que foram apresentados

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão, bem como sua limitação. Daí porque o pedido merece acolhida.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, a fim de esse seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's n. 20/98 e 41/03. Condene o INSS ao pagamento dos valores resultantes da diferença entre a RMI revisada e aquela efetivamente paga ao titular do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0010523-62.2012.4.01.3500

OBJETO : LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA ANGELICA MARTINS

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.870/94. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 26 da Lei n. 8.870/94, vigente à época da concessão, tratando o presente pedido de questionamento acerca de critérios de reajuste, sem nenhuma relação com o ato concessivo, não havendo, pois, que se cogitar de decadência do direito à revisão.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afasto a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.

11. Quanto à prescrição, é de ser reconhecida unicamente quanto às parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que precedem o ajuizamento da presente ação, visto se tratar de benefício com natureza de obrigação de trato sucessivo.

12. No mérito, de acordo com o entendimento do c. STJ, reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), é devida a revisão dos benefícios concedidos entre 5/04/1991 e 31/12/1993, período no qual o limite máximo do salário-de-benefício (teto) permaneceu inalterado, ocasionando perdas aos beneficiários. Confira-se, a propósito, recente acórdão da TNU: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870, DE 1994. LIMITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 05 DE ABRIL DE 1991 A 31 DE DEZEMBRO DE 1993. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. A fixação de valor máximo (teto) para os benefícios previdenciários (que, na Lei nº 8.213/91, é tratada no artigo 29, § 2º) já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai, v.g., do acórdão proferido no RE 489207 ED/MG (rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006). 2. A Lei nº 8.870, de 15.4.1994, em seu artigo 26, estabeleceu que "Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão". 3. Não é dado ao Judiciário, ainda que a pretexto de aplicação do princípio da isonomia, estender a disposição do citado preceito a período por ele não contemplado. Em verdade, a limitação do período se deveu a razões de ordem econômica, como esclareceu o Min. Gilson Dipp, em voto proferido no REsp. nº 246549/RS (Quinta Turma, DJ de 03/09/2001), no qual se destacou que "o art. 26 da Lei 8.870/94 dispensou tratamento especial aos benefícios concedidos apenas entre 05.04.91 e 31.12.93, isso em face de o limite máximo (teto) do salário-de-contribuição ter permanecido inalterado no período, causando prejuízos aos beneficiários. É regra provisória, reparadora, de aplicação limitada a esses benefícios, que não tem o condão de alterar a regra geral do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91". 4. Precedente desta TNU no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo nº 200261840138270 (rel. Juiz Federal Sebastião Ogê, DJ 28.01.2009). 5. Pedido de uniformização conhecido e não provido. (TNU - PEDILEF 200772510015063, j. 14/09/2009, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 13/11/2009 PG 04)

13. Conforme se depreende da documentação anexada aos autos, o benefício cuja revisão se postula foi concedido no período compreendido entre a 05/04/1991 e 31/12/1993, não havendo nos autos informação acerca da realização da revisão pela autarquia previdenciária.

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a decadência do direito à revisão pleiteada, e no mérito, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício em nome da parte autora mediante aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/94.

15. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente as parcelas em atraso segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

16. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0010565-14.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : LEIR TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.870/94. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 26 da Lei n. 8.870/94, vigente à época da concessão, tratando o presente pedido de questionamento acerca de critérios de reajuste, sem nenhuma relação com o ato concessivo, não havendo, pois, que se cogitar de decadência do direito à revisão.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.

11. Quanto à prescrição, é de ser reconhecida unicamente quanto às parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que precedem o ajuizamento da presente ação, visto se tratar de benefício com natureza de obrigação de trato sucessivo.

12. No mérito, de acordo com o entendimento do c. STJ, reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), é devida a revisão dos benefícios concedidos entre 5/04/1991 e 31/12/1993, período no qual o limite máximo do salário-de-benefício (teto) permaneceu inalterado, ocasionando perdas aos beneficiários. Confira-se, a propósito, recente acórdão da TNU: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870, DE 1994. LIMITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 05 DE ABRIL DE 1991 A 31 DE DEZEMBRO DE 1993. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. A fixação de valor máximo (teto) para os benefícios previdenciários (que, na Lei nº 8.213/91, é tratada no artigo 29, § 2º) já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai, v.g., do acórdão proferido no RE 489207 ED/MG (rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006). 2. A Lei nº 8.870, de 15.4.1994, em seu artigo 26, estabeleceu que "Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão". 3. Não é dado ao Judiciário, ainda que a pretexto de aplicação do princípio da isonomia, estender a disposição do citado preceito a período por ele não contemplado. Em verdade, a limitação do período se deveu a razões de ordem econômica, como esclareceu o Min. Gilson Dipp, em voto proferido no REsp. nº 246549/RS (Quinta Turma, DJ de 03/09/2001), no qual se destacou que "o art. 26 da Lei 8.870/94 dispensou tratamento especial aos benefícios concedidos apenas entre 05.04.91 e 31.12.93, isso em face de o limite máximo (teto) do salário-de-contribuição ter permanecido inalterado no período, causando prejuízos aos beneficiários. É regra provisória, reparadora, de aplicação limitada a esses benefícios, que não tem o condão de alterar a regra geral do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91". 4. Precedente desta TNU no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo nº 200261840138270 (rel. Juiz Federal Sebastião Ogê, DJ 28.01.2009). 5. Pedido de uniformização conhecido e não provido. (TNU - PEDILEF 200772510015063, j. 14/09/2009, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 13/11/2009 PG 04)

13. Conforme se depreende da documentação anexada aos autos, o benefício cuja revisão se postula foi concedido no período compreendido entre a 05/04/1991 e 31/12/1993, não havendo nos autos informação acerca da realização da revisão pela autarquia previdenciária.

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a decadência do direito à revisão pleiteada, e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

no mérito, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício em nome da parte autora mediante aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/94.

15. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente as parcelas em atraso segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

16. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0010634-46.2012.4.01.3500
OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOSE MARIA DA SILVA
PROCUR : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no entendimento da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 328.101/SC, DJ de 20/10/2008), segundo o qual: "A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. O ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos".

No recurso, o INSS alegou, em síntese, que a lei de benefícios veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida e que a renúncia pretendida implica em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade dos atos administrativos, e, ainda, que é necessária a devolução de todos os valores recebidos.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

É fato notório que a autarquia previdenciária tem se oposto à chamada "desaposentação" com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva retribuição financeira aos segurados é incompatível com o caráter contributivo da vinculação deles com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, com a consideração das novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória –, tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Tendo a documentação presente nestes autos confirmado que, após a aposentadoria, o (a) recorrido (a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário de benefício em face dos novos salários de contribuição utilizados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0018027-56.2011.4.01.3500

201135009331601

Recurso Inominado

Recte : NICACIA MARQUES MEIRELES
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0036827-35.2011.4.01.3500

201135009408659

Recurso Inominado

Recte : IRIS ANDRADE DA SILVA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0044047-84.2011.4.01.3500

201135009431138

Recurso Inominado

Recte : FATIMA PEREIRA SANTOS SILVA
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003107-43.2012.4.01.3500

201235009482169

Recurso Inominado

Recte : JOAO MARIA BEZERRA
Adv. : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
Adv. : DF00029252 - PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010660-44.2012.4.01.3500

201235009514391

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Recurso Inominado

Recte : ORCINI CRISTIANO DE BRITO
Adv. : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame, já que da análise da documentação acostada nota-se que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão não sofreram limitação. Daí porque o pedido não merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0014800-24.2012.4.01.3500
OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOSE DA SILVA NEVES
PROCUR : GO00019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

autarquia a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no entendimento da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 328.101/SC, DJ de 20/10/2008), segundo o qual: *"A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. O ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos"*.

No recurso, o INSS alegou, em síntese, que a lei de benefícios veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida e que a renúncia pretendida implica em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade dos atos administrativos, e, ainda, que é necessária a devolução de todos os valores recebidos.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

É fato notório que a autarquia previdenciária tem se oposto à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva retribuição financeira aos segurados é incompatível com o caráter contributivo da vinculação deles com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, com a consideração das novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória –, tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Tendo a documentação presente nestes autos confirmado que, após a aposentadoria, o (a) recorrido (a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário de benefício em face dos novos salários de contribuição utilizados.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECURSO JEF : 0015071-33.2012.4.01.3500
OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ANTONIO EURIPEDES DA SILVA
PROCUR : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no entendimento da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 328.101/SC, DJ de 20/10/2008), segundo o qual: *"A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. O ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos"*.

No recurso, o INSS alegou, em síntese, que a lei de benefícios veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida e que a renúncia pretendida implica em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade dos atos administrativos, e, ainda, que é necessária a devolução de todos os valores recebidos.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

É fato notório que a autarquia previdenciária tem se oposto à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva retribuição financeira aos segurados é incompatível com o caráter contributivo da vinculação deles com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, com a consideração das novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória –, tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Tendo a documentação presente nestes autos confirmado que, após a aposentadoria, o (a) recorrido (a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário de benefício em face dos novos salários de contribuição utilizados.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0018217-19.2011.4.01.3500

OBJETO : ART. 58 ADCT DA CF/88 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA AMELIA DA SILVA SENA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo, em parte.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o “ato de concessão” do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: “O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão”.

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tratando o presente pedido de questionamento acerca de critérios de reajuste, sem nenhuma relação com o ato concessivo, não havendo, pois, que se cogitar de decadência do direito à revisão.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.

11. No mérito, conforme entendimento reiterado da jurisprudência, a imposição da revisão prevista no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não implica manutenção, sem prazo determinado, da paridade entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia na data de sua

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

concessão. A revisão em questão teve prazo certo e determinado, até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis n. 8.212 e 8.213/91), findo o qual passaram a vigor novos critérios de reajustamento previstos em atos normativos diversos.

12. Após a entrada em vigor das referidas leis, a forma de revisão dos benefícios mantidos pela Previdência social passou a ser regida por disposições normativas infraconstitucionais, segundo critérios periodicamente alterados.

13. Ademais, a própria Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, já tendo o STF se manifestado no sentido de que essa vedação se estende aos benefícios previdenciários: "Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário-mínimo." (AI 594.561-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009.)

14. Assim, forçoso é reconhecer que a pretensão deduzida na inicial não possui guarida no ordenamento jurídico, já que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios à quantidade de salários mínimos a que correspondiam na época em que foram concedidos.

15. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a decadência do direito à revisão pleiteada, mas no mérito, julgo improcedente o pedido.

16. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0018370-18.2012.4.01.3500
OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : NILTON DE ALCANTARA OLIVEIRA
PROCUR : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no entendimento da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 328.101/SC, DJ de 20/10/2008), segundo o qual: "A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. O ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos".

No recurso, o INSS alegou, em síntese, que a lei de benefícios veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida e que a renúncia pretendida implica em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade dos atos administrativos, e, ainda, que é necessária a devolução de todos os valores recebidos.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

É fato notório que a autarquia previdenciária tem se oposto à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva retribuição financeira aos segurados é incompatível com o caráter contributivo da vinculação deles com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, com a consideração das novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória –, tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Tendo a documentação presente nestes autos confirmado que, após a aposentadoria, o (a) recorrido (a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário de benefício em face dos novos salários de contribuição utilizados.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF : 0018375-40.2012.4.01.3500
OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOANA ANGELICA QUARESMA FLEURY
PROCUR : GO00010433 - OSORIO EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no entendimento da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 328.101/SC, DJ de 20/10/2008), segundo o qual: “A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. O ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos”.

No recurso, o INSS alegou, em síntese, que a lei de benefícios veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida e que a renúncia pretendida implica em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade dos atos administrativos, e, ainda, que é necessária a devolução de todos os valores recebidos.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

É fato notório que a autarquia previdenciária tem se oposto à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva retribuição financeira aos segurados é incompatível com o caráter contributivo da vinculação deles com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, com a consideração das novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória –, tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Tendo a documentação presente nestes autos confirmado que, após a aposentadoria, o (a) recorrido (a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário de benefício em face dos novos salários de contribuição utilizados.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0020660-06.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : PIRINEUS DE SOUSA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar.

7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que determinou a aplicação, no primeiro reajuste do benefício, da diferença percentual entre o salário de benefício da parte autora e o limite da previdência. Como se percebe, não busca a recorrida a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afasto a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.

11. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

12. A pretensa revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: *Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

13. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

14. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação efetivamente comprovada no caso sob exame, já que foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão, bem como sua limitação. Daí porque o pedido merece acolhida.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, a fim de esse seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's n. 20/98 e 41/03. Condene o INSS ao pagamento dos valores resultantes da diferença entre a RMI revisada e aquela efetivamente paga ao titular do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

15. Sem condenação em honorários advocatícios.
É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0020666-13.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARIA DE LOURDES MENDES
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. FEVEREIRO/1994. 39,67%. COMPETÊNCIA NÃO INCLUÍDA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Analisando os autos constata-se que no Período Básico de Cálculo do benefício em nome do recorrente não foi incluída a competência de fevereiro de 1994, razão pela qual indevida é a aplicação de índice relativo ao referido mês. Assim, não há que se falar em direito à revisão pleiteada.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF : 0027661-42.2012.4.01.3500
OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA ROSA DE MORAIS DINIZ
PROCUR : GO00006151 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no entendimento da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 328.101/SC, DJ de 20/10/2008), segundo o qual: *"A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. O ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos"*.

No recurso, o INSS alegou, em síntese, que a lei de benefícios veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida e que a renúncia pretendida implica em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade dos atos administrativos, e, ainda, que é necessária a devolução de todos os valores recebidos.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

É fato notório que a autarquia previdenciária tem se oposto à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva retribuição financeira aos segurados é incompatível com o caráter contributivo da vinculação deles com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, com a consideração das novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória –, tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Tendo a documentação presente nestes autos confirmado que, após a aposentadoria, o (a) recorrido (a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário de benefício em face dos novos salários de contribuição utilizados.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RelatorPODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Goiás
1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

RECURSO JEF : 0028227-88.2012.4.01.3500
OBJETO : RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
PROCUR : GO0019734 - GLEITER VIEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, com fundamento no entendimento da jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 328.101/SC, DJ de 20/10/2008), segundo o qual: *“A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. O ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos”.*

No recurso, o INSS alegou, em síntese, que a lei de benefícios veda a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida e que a renúncia pretendida implica em ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade dos atos administrativos, e, ainda, que é necessária a devolução de todos os valores recebidos.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

É fato notório que a autarquia previdenciária tem se oposto à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva retribuição financeira aos segurados é incompatível com o caráter contributivo da vinculação deles com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, com a consideração das novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória –, tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Tendo a documentação presente nestes autos confirmado que, após a aposentadoria, o (a) recorrido (a) continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS, as novas contribuições devem ser consideradas para fins de concessão de novo benefício, com a eventual majoração do salário de benefício em face dos novos salários de contribuição utilizados.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0031090-51.2011.4.01.3500

OBJETO : IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECDO : SELMA LEITE PAIXAO CUNHA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. FEVEREIRO/1994. 39,67%. COMPETÊNCIA NÃO INCLUÍDA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Analisando os autos constata-se que no Período Básico de Cálculo do benefício em nome do recorrente não foi incluída a competência de fevereiro de 1994, razão pela qual indevida é a aplicação de índice relativo ao referido mês. Assim, não há que se falar em direito à revisão pleiteada.

5. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

6. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0003215-72.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : BERNARDO PAZA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 144 da Lei n. 8.213/91, vigente à época da concessão, tratando o presente pedido de questionamento acerca de critérios de reajuste, sem nenhuma relação com o ato concessivo, não havendo, pois, que se cogitar de decadência do direito à revisão.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.

11. Quanto à prescrição, é de ser reconhecida unicamente quanto às parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que precedem o ajuizamento da presente ação, visto se tratar de benefício com natureza de obrigação de trato sucessivo.

12. O pedido cinge-se à revisão do benefício, mediante aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que estabelecia: "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

13. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido do cabimento da revisão, a despeito da impossibilidade de pagamento das diferenças no período compreendido entre outubro/1988 e maio/1992. É o que se nota do julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA CF/88 – VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 33 e 136, DA LEI 8.213/91. - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário. - Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (RESP 200201171477 RESP - RECURSO ESPECIAL – 465154 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:03/02/2003 PG:00363).

14. No caso sob exame o benefício em nome da parte autora foi concedido na data de 17/05/1991, portanto posteriormente ao período em que determinada a referida revisão (05/10/88 a 05/04/91), razão pela qual o pedido não merece acolhida.

15. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a decadência do direito à revisão pleiteada, mas no mérito, julgo improcedente o pedido.

16. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0032385-89.2012.4.01.3500

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA JOSE MENDES DE BRITO

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar.

7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que determinou a aplicação, no primeiro reajuste do benefício, da diferença percentual entre o salário de benefício da parte autora e o limite da previdência. Como se percebe, não busca a recorrida a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passo à análise do pedido.

11. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

12. A pretensa revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: *Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.*

13. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

14. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação efetivamente comprovada no caso sob exame, já que foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão, bem como sua limitação. Daí porque o pedido merece acolhida.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, a fim de esse seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's n. 20/98 e 41/03. Condene o INSS ao pagamento dos valores resultantes da diferença entre a RMI revisada e aquela efetivamente paga ao titular do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MARCIO GREICK NOGUEIRA
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF 0032793-80.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JOAO CILAS PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF	0032816-26.2012.4.01.3500
OBJETO	: RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MICHELLE ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF : 0032849-16.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : PAULO FABRICIO RIOS BELO
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF : 0032879-51.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF 0033620-91.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ADELINO ROSA DIAS
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF 0033837-37.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : MARIA CELIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0033885-30.2011.4.01.3500

201135009396195

Recurso Inominado

Recdo

: ANA FRANCISCO FRANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0004837-89.2012.4.01.3500
201235009486882

Recurso Inominado

Recte : ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recdo : UNIAO FEDERAL

0029222-04.2012.4.01.3500
201235009584161

Recurso Inominado

Recdo : SUELI DE FATIMA MIRANDA
Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

0034313-75.2012.4.01.3500
201235009602070

Recurso Inominado

Recdo : MANOEL GOMES RIBEIRO
Adv. : GO00026506 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE
Recte : UNIAO FEDERAL

0039653-97.2012.4.01.3500
201235009609889

Recurso Inominado

Recdo : ANA FRANCISCO FRANCA
Adv. : GO00026054 - CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES
Recte : UNIAO FEDERAL

0041974-08.2012.4.01.3500
201235009631486

Recurso Inominado

Recdo : ZILDA MELO SOUZA
Adv. : GO00030072 - DANILO ALVES MACEDO
Recte : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo. GDPGPE. LEI N. 11.784/08. PRINCÍPIOS DA PARIDADE E ISONOMIA. CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. PORTARIA N. 2.592/2010. NATUREZA GENÉRICA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE (Lei n. 11.784/08), devida a servidor público aposentado ou pensionista em observância ao princípio da paridade previsto no art. 40, § 4º, da CF/88.

2. Relativamente à prescrição (art. 219, § 5º, do CPC), cuidando-se de parcela remuneratória de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não afetando as posteriores.

3. A regra de transição instituída pelo § 7º do art. 7º-A da Lei 11.784/2008 garantiu aos servidores em atividade, independentemente de avaliação de desempenho, o percentual de 80%, superior ao conferido aos inativos e pensionistas, que foi de 50%. Ao conferir percentual distinto para ativos e inativos, a lei tratou de forma diversa os servidores ativos e inativos, cerceando a estes o direito à revisão salarial.

4. Dessa forma, em razão da paridade e do princípio de isonomia, os inativos (aposentados e pensionistas) teriam direito à extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, no percentual de 80%, enquanto não fosse concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

5. Contudo, a própria Lei 11.357/06, com redação dada pela Lei 11.784/08, dispõe em seu art. 7º-A, § 6º, que o resultado da primeira avaliação deve gerar efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, data da instituição da gratificação, fazendo-se a compensação das diferenças pagas a maior ou a menor, como se infere da transcrição a seguir: Art. 7º-A... § 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

6. Assim, havendo determinação expressa em lei para retroação dos efeitos financeiros da GDPGPE ao

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

momento de sua instituição, não é possível que um ato infralegal crie obrigação financeira à União para pagar a gratificação em momento posterior.

7. Importa esclarecer que o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho da GDPGPE no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento foi divulgado por meio do Boletim de Pessoal – CGAP/SPOA/SE/MAPA nº 73 de 23/12/2010 - (Portaria n. 2.592 de 29 de outubro de 2010). Daí porque referida gratificação deixou de ter natureza genérica, sendo que sua extensão aos aposentados e pensionistas perdeu sua razão de ser, porquanto não há mais ofensa aos princípios da paridade e isonomia.

8. Dessa forma, tendo em vista a regulamentação da referida gratificação, bem como o efeito retroativo do seu pagamento por determinação legal, se evidencia indevido o pagamento aos servidores inativos da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores ativos, razão pela qual o pedido inaugural não merece acolhida.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF 0033943-96.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : IRAMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0003412-27.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : BENEDICTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que determinou a aplicação, no primeiro reajuste do benefício, da diferença percentual entre o salário de benefício da parte autora e o limite da previdência. Como se percebe, não busca a recorrida a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afasto a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.

11. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

12. A pretensa revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: *Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.*

13. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

14. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame. Daí porque o pedido não merece acolhida.

15. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a decadência do direito à revisão pleiteada, mas no mérito, julgo improcedente o pedido.

16. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF : 0034402-98.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : GELI DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0034479-15.2009.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00023884 - HUGO ARAUJO GONCALVES

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDASST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. LEI N. 10.482/2002. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST (Lei n. 10.483/02).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).
4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.
5. Com relação à GDASST, a Lei 10.483/2002 a instituiu em favor dos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 01/04/2002, observando os limites mínimo e máximo de 10 e 100 pontos, respectivamente, e no que concerne às aposentadorias seriam pagos o valor mínimo (10 pontos). Com a edição

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

da Lei 10.971/2004, a pontuação para os aposentados foi majorada para trinta, com efeitos retroativos a maio/2004, e, a dos ativos, fixada mais uma vez, em sessenta pontos.

6. Constata-se, pois, que a GDASST, embora concebida como gratificação a ser calculada em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representou, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST fixada de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB.

9. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

10. Conforme jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB, em que se reconheceu a existência de repercussão geral, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST deve ser estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. Assim, ela é devida até sua extinção, ocorrida com a Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

12. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF 0034526-81.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : SIMONE HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF 0003514-15.2013.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : VILSON PADUA PACHECO
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0003523-74.2013.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ALBA MATTEUCCI MACIEL
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício. art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício visando a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes da previsão do art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. Trata-se, pois de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a inclusão no momento do cálculo da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. ART. 16, II E § 4º DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTUNDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à mãe do segurado, a partir do requerimento administrativo.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido.

No recurso, a autora alegou que está comprovada a sua dependência econômica para com seu filho falecido, conforme documentos e depoimentos das testemunhas ouvidas pelo juízo.

Nas contrarrazões, o recorrido se limitou a requerer a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O ponto fundamental para análise da controvérsia apresentada nesta relação processual passa pela correta interpretação das normas contidas no artigo 16, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

A demonstração da dependência econômica se justifica tendo em vista que se trata de pleito de benefício de pensão de mãe pela morte de filho, nos termos da norma contida no §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, que exige sua comprovação, uma vez que ela não é presumida:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

II - os pais;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, não assiste razão à parte autora, devendo prevalecer o entendimento firmado na sentença impugnada, haja vista que não foi comprovada suficientemente a dependência econômica com o pretense instituidor da pensão.

A prova colhida nos autos demonstra que a recorrente sempre teve atividade remunerada, fato este que é um forte indicativo de que já possui renda suficiente para garantir o seu sustento. Por sua vez, a renda percebida pelo filho não era tão elevada, sendo de aproximadamente 2 salários mínimos.

No caso deste recurso há de se concluir que os valores percebidos pelo falecido, bem eventuais contribuições que ele realizava ao grupo doméstico, não pode ser equiparada a dependência econômica, mas, sim, mútuo auxílio.

Não se nega que, excepcionalmente, se poderá verificar a dependência econômica de pais em relação aos filhos, mesmo aqueles exercendo atividades econômicas ou tendo outra renda. Entretanto, para se configurar essa situação, é preciso a existência de provas contundentes da situação excepcional, fato não demonstrado nestes autos.

O único documento juntado pela parte autora, é apto a comprovar somente que mãe e filho residiam no mesmo domicílio. Entretanto, somente o fato isolado de o pretense instituidor da pensão residir com sua mãe também não é prova suficiente de dependência de relação econômica desta em relação àquele.

As testemunhas ouvidas pelo juízo, Colandi Dias Alves e João Batista Marques, somente afirmaram a situação de mútuo auxílio já abarcada. Este último afirmou que “ele ajudava a mãe da maneira que podia”.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Dessa forma, considerando que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar a dependência econômica da genitora, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada para julgar improcedente o pedido inicial.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, vencido o Relator.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0036551-04.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ONOFRE EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA

RECDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDASST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. LEI N. 10.482/2002. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST (Lei n. 10.483/02).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Com relação à GDASST, a Lei 10.483/2002 a instituiu em favor dos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 01/04/2002, observando os limites mínimo e máximo de 10 e 100 pontos, respectivamente, e no que concerne às aposentadorias seriam pagos o valor mínimo (10 pontos). Com a edição da Lei 10.971/2004, a pontuação para os aposentados foi majorada para trinta, com efeitos retroativos a maio/2004, e, a dos ativos, fixada mais uma vez, em sessenta pontos.

6. Constata-se, pois, que a GDASST, embora concebida como gratificação a ser calculada em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representou, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

7. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST fixada de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

8. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB.

9. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

10. Conforme jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB, em que se reconheceu

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

a existência de repercussão geral, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST deve ser estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. Assim, ela é devida até sua extinção, ocorrida com a Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a recorrida a conceder em favor da parte autora a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no equivalente a 40 de abril/2002 a abril/2004 (Lei n. 10.483/02) e 60 pontos de maio/2004 (Lei n. 10.971/2004) a fevereiro/2008, quando foi extinta (Lei n. 11.784/2008).

12. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF : 0039336-02.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ELZA MARIA DE MORAIS
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF : 0039368-07.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : LAZARO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCUR :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF 0039422-70.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : RENATA CONRADO HARTLIEB LIMA
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF 0039654-82.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ELESSANDRA DE SOUZA BARBOSA DIAS
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF 0039895-56.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : CLEOMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0003992-23.2013.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : GONZAGA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A DECADÊNCIA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida merece reparo.
5. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.
6. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.
7. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar.

8. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

9. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão".

10. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, que estabeleceu sistemática para o cálculo dos benefícios no sentido da aplicação de média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Como se percebe, o que se busca não é a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

11. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada.

12. Contudo, a análise do mérito do pedido não pode ser feita no presente momento processual. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

13. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

14. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

15. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

16. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

17. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a decadência do direito à revisão, mas extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na falta de interesse de agir do recorrente, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

18. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e EXTINGUIR O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF 0039926-76.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : LIVIA BORGES SILVA MARINS
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentou o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0040017-69.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : LUZIA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. 39,67%. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base na aplicação do IRSM de fevereiro/1994, tratando o presente pedido de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria observado a aplicação do índice sobre competência utilizada no cálculo da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o dispositivo legal em comento.

10. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

15. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

16. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF 0040119-91.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : LIGIA DE MELO SILVA
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0004018-21.2013.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARIA SEMIRAMIS BATISTA BARROS ALMEIDA
ADVOGADO : GO00007239 - VALDEREZA PEREIRA VERAS
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

de-benefício. art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício visando a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes da previsão do art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. Trata-se, pois de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a inclusão no momento do cálculo da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF 0040482-78.2012.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : LINDONGELSON SOUZA SUASSUNA
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0040698-39.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JAIR MACHADO PINTO
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício. art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

5. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício visando a inclusão da gratificação natalina na base de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes da previsão do art. 28, § 7º, da Lei n. 8.212/91, com redação alterada pela Lei n. 8.870/94. Trata-se, pois de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria feito a inclusão no momento do cálculo da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

6. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF : 0040931-36.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : ALLAN KARDEC CAVALCANTE PORTO
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse nesta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0041351-41.2012.4.01.3500

OBJETO : ART. 58 ADCT DA CF/88 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : GERALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 58 do ADCT.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Conforme entendimento reiterado da jurisprudência, a imposição da revisão prevista no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) não implica manutenção, sem prazo determinado, da paridade entre o valor do benefício e o número de salários mínimos a que correspondia na data de sua concessão. A revisão em questão teve prazo certo e determinado, até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social (Leis n. 8.212 e 8.213/91), findo o qual passaram a vigor novos critérios de reajustamento previstos em atos normativos diversos.

5. Após a entrada em vigor das referidas leis, a forma de revisão dos benefícios mantidos pela Previdência social passou a ser regida por disposições normativas infraconstitucionais, segundo critérios periodicamente alterados.

6. Ademais, a própria Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, já tendo o STF se manifestado no sentido de que essa vedação se estende aos benefícios previdenciários: "Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário-mínimo." (AI 594.561-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009.)

7. Assim, forçoso é reconhecer que a pretensão deduzida na inicial não possui guarida no ordenamento jurídico, já que a legislação em vigor não vincula o reajustamento dos benefícios à quantidade de salários mínimos a que correspondiam na época em que foram concedidos.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF 0041889-22.2012.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : PAULO CESAR CAETANO
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF 0042268-60.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : LINDOMAR NASCIMENTO DE SOUSA
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0043160-03.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA ESPERANCA GOMES MARANHÃO
ADVOGADO : GO00021331 - JOAO ANTONIO FRANCISCO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ORTN/OTN. LEI N. 6.423/77. PENSÃO POR MORTE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante aplicação da ORTN.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Para o cálculo da aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, concedidas anteriormente à promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei n. 6.423/77, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN.
5. Assim, considerando que a recorrida é beneficiária de pensão por morte, sendo que o benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 17/03/1988 e, portanto, se enquadra nos requisitos acima especificados, faz jus à revisão pleiteada.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
7. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0043481-38.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : JOANA DARC DOMICIANO FAGGIN
ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
RECDO : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROCEDÊNCIA. PORTARIA 3.637/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela(s) reclamada(s) em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST (Lei n. 10.483/02) e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).
4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.
5. Constatada-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.
6. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

7. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

8. Conforme jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB, em que se reconheceu a existência de repercussão geral, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST deve ser estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. Assim, ela é devida até sua extinção, ocorrida com a Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008.

9. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0043485-75.2011.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JERONIMO DE FREITAS

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROCEDÊNCIA. PORTARIA 3.637/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela(s) reclamada(s) em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST (Lei n. 10.483/02) e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

6. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

7. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

8. Conforme jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB, em que se reconheceu a existência de repercussão geral, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST deve ser estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. Assim, ela é devida até sua extinção, ocorrida com a Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008.

9. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0044049-54.2011.4.01.3500
OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : LUCIENE TAVARES
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame, já que da análise da documentação acostada nota-se que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão não sofreram limitação. Daí porque o pedido não merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0044376-62.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : VERONIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. 39,67%. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base na aplicação do IRSM de fevereiro/1994, tratando o presente pedido de questionamento relativo ao ato de concessão, já que a autarquia não teria observado a aplicação do índice sobre competência utilizada no cálculo da renda mensal inicial. Daí porque aplica-se o dispositivo legal em comento.

10. Assim, considerando o decurso de mais de 10 anos entre a data da concessão e a propositura da ação, de fato houve a decadência do direito à revisão pleiteada.

15. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

16. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0049195-76.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : MARIA DO CARMO MOURA FE RIBEIRO
ADVOGADO : GO00006529 - VALDETE DA SILVA CATULIO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensão revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação efetivamente comprovada no caso sob exame, já que foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão, bem como sua limitação. Daí porque o pedido merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

9. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0050829-10.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : DORIVAL DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : GO00030258 - FREDERICO SOARES ARAUJO
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 44 DA LEI N. 8.213/91. RENDA MENSAL CORRESPONDENTE A 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. BENEFÍCIO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo, em parte.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 44 da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que estabeleceu que a renda mensal do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício. Desse modo, o pedido trata de questionamento acerca de critérios de reajuste, sem nenhuma relação com o ato concessivo, não havendo, pois, que se cogitar de decadência do direito à revisão.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passo à análise do pedido.

11. Em relação à prescrição, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, esta alcança somente as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito, consoante entendimento cristalizado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, somente as prestações anteriores ao quinquênio que preceder o ajuizamento da ação é que estarão atingidas pela prescrição (Decreto 20.910/32, artigo 1º).

12. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 416827/SC e 415454/SC, na sessão plenária do dia 08/02/2007, entendeu, por maioria, que a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que, alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, para aumentar a Renda Mensal Inicial dos benefícios de pensão por morte de 80% para 100% do Salário de Benefício, tem vigência apenas para o futuro, sendo inadmissível qualquer interpretação que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência (Informativo do STF nº 455, de 14/02/2007).

13. Assim, em face da segurança jurídica, essa nova interpretação deve se estender também às demais espécies de benefícios concedidos antes da vigência da Lei 9.032/95, cuja pretensa revisão tenha por fundamento a aplicação da referida lei.

14. No caso sob exame, considerando que o benefício da parte autora teve início em 03/02/1998, clara está a aplicação do dispositivo legal, com sua nova redação. Daí porque o pedido inaugural merece acolhida.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a decadência do direito à revisão pleiteada, e no mérito, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome do recorrente nos moldes do art. 44 da Lei n. 9.032/95, alterando a renda mensal inicial para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

16. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

17. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF : 0050903-06.2007.4.01.3500
OBJETO : COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : CEREAIS IPANEMA LTDA
ADVOGADO : GO00008415 - ELIANA QUEIROZ DE ALMEIDA
RECDO : UNIAO/FAZENDA NACIONAL
PROCUR : GO00027394 - MARCIO JOSE FEITOZA ESTEVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.858-8 BENEFICIA OS REPRESENTADOS EM AÇÃO COLETIVA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência da obrigação de recolhimento da COFINS e condenação em restituição de valores pagos em parcelamento de débito tributário.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na conclusão de que a confissão de dívida em pedido de parcelamento, ressalvada comprovação de vício de consentimento ou fraude, não admite discussão judicial posterior quanto à sua legitimidade.

No recurso, a parte recorrente alegou como pretensão da reforma da sentença recorrida, em síntese, os sínteses fatos e fundamentos jurídicos: a) a existência de equívocos no parcelamento causador do indébito objeto deste recurso; b) a possibilidade de restituição do valor pago indevidamente admitida pela jurisprudência, quando há nulidade decorrente da exigência do tributo; c) não obstante o pagamento total do parcelamento, a União não acatara a quitação do tributo, pois entendera que o recorrente não estaria inserido no benefício previsto na MP 1858-8, já que a discussão da dívida em juízo fora feita através de ação coletiva, e a parte autora fora representada por sindicato; d) o direito à restituição dos valores pagos através do parcelamento.

Nas contrarrazões, a parte recorrida postulou a manutenção da sentença recorrida, alegando, especialmente, a necessidade de interpretação estrita de norma que estabelece isenção tributária.

II – Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Divergem as partes sobre o significado da norma contida no artigo 11 da Medida Provisória n. 1.858-8, que diz:

Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei no 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.

A solução para o deslinde desta causa passa pela correta definição da cláusula “desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.”

Para a parte recorrente, o benefício fiscal previsto na norma em exame alcança também os contribuintes representados em ação coletiva. A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, defende a tese de que os beneficiários são apenas os contribuintes que ajuizaram ação individual.

A questão controvertida tem natureza meramente processual, pois se restringe, a saber, quem se enquadra no conceito de parte em processo judicial, não havendo, dessa forma, matéria de natureza tributária que ostente dúvida.

Portanto, é irrelevante para a apreciação da matéria as restrições alegadas pela União relativas à interpretação de norma tributária alegadas na presente ação.

Sobre o significado da norma controvertida, a recorrida não tem razão, que sob o aspecto literal ou sistêmico.

A lei diz literalmente que a isenção em exame alcança o contribuinte que “tenha ajuizado qualquer processo judicial”. Isso significa qualquer ação judicial, individual ou coletiva.

Do ponto de vista sistêmico, ou seja, da doutrina de Direito Processual Civil, na discussão de direito em ação coletiva há um desmembramento da titularidade do direito material e do direito processual, uma vez que esta pertence à entidade coletiva que atua no polo ativo da ação, mas aquela permanece com os representados. Trata-se da possibilitar de se pleitear, em nome próprio, direitos de terceiros, admitida excepcionalmente pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por essas razões, na ação coletiva, o contribuinte titular do direito em discussão tem os ônus e os bônus de seu resultado, nestes incluídos a isenção prevista no artigo 11 da Medida Provisória n. 1.858-8.

Portanto, VOTO pelo provimento do recurso e, por consequência, o deferimento do pedido de quitação da dívida tributária objeto desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D Ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0052253-87.2011.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : JORGINA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : GO00030072 - DANILLO ALVES MACEDO
RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROCEDÊNCIA. PORTARIA 3.637/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela(s) reclamada(s) em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST (Lei n. 10.483/02) e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).

4. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.

5. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.

6. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.

7. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.

8. Conforme jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB, em que se reconheceu a existência de repercussão geral, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST deve ser estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. Assim, ela é devida até sua extinção, ocorrida com a Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008.

9. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para determinar que os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010), mantendo a sentença em seus demais termos.

11. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0052372-48.2011.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : EPHIGENIA CARDOSO SOARES
ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.870/94. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 26 da Lei n. 8.870/94, vigente à época da concessão, tratando o presente pedido de questionamento acerca de critérios de reajuste, sem nenhuma relação com o ato concessivo, não havendo, pois, que se cogitar de decadência do direito à revisão.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.

11. Quanto à prescrição, é de ser reconhecida unicamente quanto às parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que precedem o ajuizamento da presente ação, visto se tratar de benefício com natureza de obrigação de trato sucessivo.

12. No mérito, de acordo com o entendimento do c. STJ, reafirmado pela Turma Nacional de Uniformização

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

(TNU), é devida a revisão dos benefícios concedidos entre 5/04/1991 e 31/12/1993, período no qual o limite máximo do salário-de-benefício (teto) permaneceu inalterado, ocasionando perdas aos beneficiários. Confira-se, a propósito, recente acórdão da TNU: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870, DE 1994. LIMITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DE 05 DE ABRIL DE 1991 A 31 DE DEZEMBRO DE 1993. PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. A fixação de valor máximo (teto) para os benefícios previdenciários (que, na Lei nº 8.213/91, é tratada no artigo 29, § 2º) já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como se extrai, v.g., do acórdão proferido no RE 489207 ED/MG (rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 17.10.2006). 2. A Lei nº 8.870, de 15.4.1994, em seu artigo 26, estabeleceu que "Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão". 3. Não é dado ao Judiciário, ainda que a pretexto de aplicação do princípio da isonomia, estender a disposição do citado preceito a período por ele não contemplado. Em verdade, a limitação do período se deveu a razões de ordem econômica, como esclareceu o Min. Gilson Dipp, em voto proferido no REsp. nº 246549/RS (Quinta Turma, DJ de 03/09/2001), no qual se destacou que "o art. 26 da Lei 8.870/94 dispensou tratamento especial aos benefícios concedidos apenas entre 05.04.91 e 31.12.93, isso em face de o limite máximo (teto) do salário-de-contribuição ter permanecido inalterado no período, causando prejuízos aos beneficiários. É regra provisória, reparadora, de aplicação limitada a esses benefícios, que não tem o condão de alterar a regra geral do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91". 4. Precedente desta TNU no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Processo nº 200261840138270 (rel. Juiz Federal Sebastião Ogê, DJ 28.01.2009). 5. Pedido de uniformização conhecido e não provido. (TNU - PEDILEF 200772510015063, j. 14/09/2009, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA Fonte DJ 13/11/2009 PG 04)

13. Conforme se depreende da documentação anexada aos autos, o benefício cuja revisão se postula foi concedido no período compreendido entre a 05/04/1991 e 31/12/1993, não havendo nos autos informação acerca da realização da revisão pela autarquia previdenciária.

14. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a decadência do direito à revisão pleiteada, e no mérito, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício em nome da parte autora mediante aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/94.

15. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente as parcelas em atraso segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

16. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0005398-16.2012.4.01.3500

OBJETO : RMI PELO ART. 202 CF/88 (MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : TEREZINHA PEIXOTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : GO00029720 - MARIA PAULA GOMES MARCAL BELO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.
5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.
6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.
8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".
9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 144 da Lei n. 8.213/91, vigente à época da concessão, tratando o presente pedido de questionamento acerca de critérios de reajuste, sem nenhuma relação com o ato concessivo, não havendo, pois, que se cogitar de decadência do direito à revisão.
10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afasto a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.
11. Quanto à prescrição, é de ser reconhecida unicamente quanto às parcelas vencidas no período anterior aos cinco anos que precedem o ajuizamento da presente ação, visto se tratar de benefício com natureza de obrigação de trato sucessivo.
12. O pedido cinge-se à revisão do benefício, mediante aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que estabelecia: "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".
13. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido do cabimento da revisão, a despeito da impossibilidade de pagamento das diferenças no período compreendido entre outubro/1988 e maio/1992. É o que se nota do julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL – RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 – APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 – ART. 202 DA CF/88 – VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 33 e 136, DA LEI 8.213/91. - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário. - Por força do disposto no caput e parágrafo único do art. 144, da Lei 8.213/91, o recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não autoriza o pagamento de nenhuma diferença decorrente desta revisão, referente às competências de outubro/88 a maio/92. Assim, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (RESP 200201171477 RESP - RECURSO ESPECIAL – 465154 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:03/02/2003 PG:00363).
14. No caso sob exame o benefício em nome da parte autora foi concedido na data de 26/05/1989, não havendo nos autos informação acerca da realização da revisão pela autarquia previdenciária.
15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a decadência do direito à revisão pleiteada, e no mérito, julgo procedente o pedido, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício em nome da parte autora mediante aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91.
16. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente as parcelas em atraso segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

lhe deu nova redação.

17. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0061912-91.2009.4.01.3500

OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE ALVES CAETANO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00027503 - JOSILMA BATISTA SARAIVA

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. JUROS DE MORA. LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST. Alega, em síntese, que a correção monetária deve ser feita integralmente nos moldes da Lei n. 9.494/97, alterada pela Lei n. 11.960/2009, com aplicação dos índices da caderneta de poupança.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

5. Considerando que o objeto da insurgência cingiu-se à questão dos juros de mora, despiciendas são as considerações sobre o mérito do pedido.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

7. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006910-34.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : DAVID DA COSTA PENIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

ADVOGADO : GO00026418 - IRIS VIVIANE PIMENTA DUARTE
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que determinou a aplicação, no primeiro reajuste do benefício, da diferença percentual entre o salário de benefício da parte autora e o limite da previdência. Como se percebe, não busca a recorrida a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passou à análise do mérito do pedido.

11. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

12. A pretensa revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: *Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.*

13. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

14. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame. Daí porque o pedido não merece acolhida.

15. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a decadência do direito à

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

revisão pleiteada, mas no mérito, julgo improcedente o pedido.
16. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0009856-76.2012.4.01.3500
OBJETO : GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : BENICIA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00024494 - WESLEY NEIVA TEIXEIRA
RECD O : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO. GDPST. PRINCÍPIO DA PARIDADE. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PORTARIA 3.627/2010. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. Relativamente à prescrição, cuidando-se de prestações remuneratórias de trato sucessivo, não negado o fundo do direito, a perda da pretensão atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ).
5. Sobre o tema, o entendimento pacificado na jurisprudência pátria, sobretudo na Turma Recursal dos JEFs desta Seção Judiciária, é no sentido de que o princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, parágrafo único, e 7º da EC 41/2003 e arts. 3º e seu parágrafo único da EC 47/2005). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/1998 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconheciam o direito aos reajustes de proventos de aposentadoria e pensões com base no princípio constitucional da paridade.
6. Inicialmente instituída pela Lei 10.404/2002, a GDATA constitui vantagem pecuniária de natureza geral, razão pela qual forçoso reconhecer que aposentados e pensionistas fazem jus à gratificação em comento em igualdade de condições com aqueles que estejam em atividade no serviço público. Posteriormente substituída pela GDASST (Lei 10.483/2002) e GDPST (Lei nº 11.784/08), a exclusão do recebimento da verba em questão pelos servidores inativos e pensionistas, seja qual for a nomenclatura indicada pela legislação de regência, implicaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da paridade.
7. Constata-se, pois, que a GDASST e a GDPST, embora concebidas como gratificações a serem calculadas em razão do desempenho institucional e individual do servidor, na prática representaram, desde a sua instituição, parcela remuneratória paga pela simples ocupação do cargo em si.
8. Donde, por força da regra da paridade, ser imperiosa a extensão aos aposentados e pensionistas da parcela da GDASST e GDPST fixadas de forma desvinculada de qualquer avaliação de desempenho dos agentes ativos, mediante o implemento dos percentuais estabelecidos pela legislação de regência.
9. Convém assinalar que o Pleno do STF assim decidiu em relação à GDATA e a GDASST, com repercussão geral, no RE n. 572.052/RN e no RE n. 598.154/PB. Destaque-se que a GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos.
10. Considerando o teor da Portaria n. 3.627 (art. 36, inc. II), de 19/11/2010, os efeitos financeiros do pagamento da GDPST devem retroagir à data da sua publicação (22/11/2010), quando findo o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.
11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

inaugural, determinando à reclamada a concessão em favor da parte autora da Gratificação de Desempenho da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, desde a sua concessão inicial, sendo que os efeitos financeiros do seu pagamento devem retroagir à data da publicação da Portaria n. 3.627/2010 (22/11/2010).

12. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0009965-90.2012.4.01.3500
OBJETO : REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : ALTAMIRO ELEUTERIO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo.

5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0012826-83.2011.4.01.3500

201135009309580

Recurso Inominado

Recdo : CLEONE HENRIQUE DE ARAUJO
Aadv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0030503-29.2011.4.01.3500

201135009376073

Recurso Inominado

Recdo : CLAUDEMIRA ALVES DA CRUZ MARTINS
Aadv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0030567-39.2011.4.01.3500

201135009376772

Recurso Inominado

Recdo : MARCO ANTONIO DE SOUZA PAIXAO
Aadv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009971-97.2012.4.01.3500

201235009507560

Recurso Inominado

Recdo : JOAO ARAUJO DA SILVA
Aadv. : GO00024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA
FILHO
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0015065-26.2012.4.01.3500

201235009529761

Recurso Inominado

Recdo : ARCILIO NOGUEIRA DE SOUSA
Aadv. : GO00026803 - CARLOS BERKENBROCK
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018384-02.2012.4.01.3500

201235009541340

Recurso Inominado

Recdo : BOAVENTURA ALVES CARDOSO
Aadv. : GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

0018388-39.2012.4.01.3500

201235009541385

Recurso Inominado

Recdo : MARCILENE RIBEIRO
Adv. : GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
Recdo : IZABEL ARAUJO COSTA NETA
Adv. : GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
Recdo : JOAO PAULO ARAUJO RIBEIRO
Adv. : GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
Recdo : ISADORA ARAUJO RIBEIRO
Adv. : GO00030403 - WILSON CESAR RASCOVIT
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0027562-72.2012.4.01.3500

201235009571881

Recurso Inominado

Recdo : ROGERIO CARLOS RIBEIRO
Adv. : GO00022697 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0032772-07.2012.4.01.3500

201235009592680

Recurso Inominado

Recdo : ERLANA PEREIRA MARTINS
Adv. : GO00022697 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI
VALERA
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0033872-94.2012.4.01.3500

201235009598214

Recurso Inominado

Recdo : ROSIVAL FRANCISCO DE QUEIROZ
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

0033976-86.2012.4.01.3500

201235009599086

Recurso Inominado

Recdo : ANDREA MARIA FERNANDES
Adv. : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida merece reparo.
5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.

10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF : 0042283-29.2012.4.01.3500
OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE : JEOVA MACHADO PEREIRA
ADVOGADO : GO00035375 - GABRIEL YARED FORTE
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da ausência do requerimento administrativo, necessário para demonstrar a resistência à sua pretensão.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no disposto no art. 267, VI, do CPC, já que, no caso dos autos, a parte autora não apresentara o comprovante do indeferimento do requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o seu direito à revisão, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos do pedido: a) a ausência de imediata da revisão pleiteada nesta ação pela autarquia ré no âmbito administrativo; b) a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em matéria de revisão de benefícios; c) o seu direito constitucional de ação a justificar o interesse neta ação judicial; d) a ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS; e) a negativa de prestação jurisdicional na sentença recorrida.

Nas contrarrazões, o INSS requereu a manutenção da sentença pelos próprios fundamentos.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso.

A controvérsia presente no caso destes autos refere-se à necessidade ou não de prévio requerimento administrativo para que fique caracterizada a resistência à pretensão da parte autora.

É certa a existência de entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que as ações revisionais de benefícios previdenciários prescindem de requerimento administrativo prévio.

Entretanto, quando se trata especificamente da revisão objeto do pedido da parte autora neste feito, está presente a particularidade da existência de uma norma interna no âmbito da autarquia previdenciária, a regular a matéria.

Trata-se do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, posteriormente mantido pelo n. 28, que autoriza a concretização da revisão de todos os benefícios calculados em desacordo com a previsão

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, pela via administrativa.

Desta forma, observando-se o aspecto processual, a falta de apresentação de pleito administrativamente retira dessas ações a contenda necessária para justificar o interesse de agir exigido pela legislação.

Por outro lado, não pode prosperar a alegação de que, embora a aludida norma interna tenha autorizado a revisão na via administrativa, o INSS não tem efetuado a sobredita correção de imediato, fato que, por si só, teria o condão de caracterizar a resistência à pretensão da parte autora.

É que, em se admitindo o citado argumento, a falta de protocolização dos pedidos administrativos acabaria por transferir as deficiências do INSS para a Justiça Federal. Se os servidores da Previdência Social não recebem os pleitos dos segurados, ou não os apreciam de maneira adequada e em tempo razoável, estes podem fazer valer seus direitos internamente na autarquia ou até procurar o MPF para as providências administrativas e penais.

Quanto à ilegalidade do Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS de 15.04.2010, também esta é matéria a ser discutida primeiramente em sede administrativa, não devendo o Poder Judiciário figurar como instância primeira para discussão de revisão cujo deferimento administrativo foi autorizado em norma específica, pois esta questão sequer compõe a causa de pedir da petição inicial, uma vez que ela surgiu apenas no recurso.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de ofensa ao direito de ação, ou a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois a providência jurisdicional foi devidamente entregue, e o mérito da ação somente não foi devidamente apreciado por ausência de condição da ação que caberia à parte autora preencher.

Portanto, o segurado somente possui interesse de contestar judicialmente a revisão objeto deste recurso se a requerer previamente ao INSS e, caso haja discordância em relação ao conteúdo do provimento administrativo, deverá apresentar causa de pedir específica para todos os pontos do dissenso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho a sentença impugnada.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.050/1950).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0010290-65.2012.4.01.3500

OBJETO : CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ORGANIZAÇÃO SINDICAL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO :

RECDO : FABIO DE PAULA SANTOS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGO 8º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. OBRIGAÇÃO COMPULSÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade de contribuição sindical, cobrada compulsoriamente de servidor público c/c restituição dos valores recolhidos a esse título.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O art. 8º, IV, da Constituição estabelece: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;"

5. O dispositivo constitucional indica a possibilidade de cobrança de dois tipos de contribuição sindical: a contribuição confederativa e a contribuição sindical. A primeira destina-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, devida por todos aqueles que fizeram a opção de se filiarem à entidade representativa, fixada em assembléia geral, cuja exigibilidade independe de lei. Nos termos da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

6. A segunda não está especificamente tratada no referido texto normativo, mas sua existência foi mencionada na parte final do inciso IV tão-somente para reforçar-lhe a vigência, pois sua previsão é anterior à Constituição de 1988. Trata-se da contribuição sindical propriamente dita, obrigatória para toda a categoria de trabalhadores abrangidos pela lei que a regulamenta, independentemente de filiação a sindicato.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

7. Em razão de sua compulsoriedade e das dimensões de sua abrangência, a contribuição sindical possui natureza jurídica de tributo, sendo também denominada de imposto sindical. Com caráter parafiscal, se destina a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas.

8. Como tributo, sujeita-se à observância dos limites da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade tributária, que se afigura como direito do contribuinte, nos termos do art. 150, I, da Constituição.

9. Quanto à necessidade de previsão legal, o Supremo Tribunal Federal se manifestou da seguinte forma: "A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral – CF, art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – CF, art. 149 – assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato". (RE 198.092, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 27-8-1996, Segunda Turma, DJ de 11-10-1996, original sem grifo)

10. O imposto sindical está previsto nos arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Nos termos do art. 579 da CLT, é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. Contudo, a CLT não se destina à regulamentação de todas as relações de trabalho, mas apenas àquelas por ela regidas, conforme expressamente consignado em seu art. 1º. No caso dos servidores públicos, por possuírem regime jurídico distinto, não se vinculam às suas disposições, não estão obrigados a seguir orientações contidas na CLT. Somente naqueles casos excepcionais em que o vínculo com a Administração tenha se dado sob o regime das leis trabalhistas é que o servidor estaria obrigado a recolher o imposto sindical.

11. Para que houvesse exigibilidade da referida exação aos servidores públicos, seria necessária a publicação de lei que determinasse sua incidência, o que ainda não ocorreu. A exação foi cobrada em virtude de decisão administrativa que decidiu por aplicar a norma da CLT. Assim, inexistindo lei que estabeleça a exigência do tributo aos servidores, a cobrança é inconstitucional, por ferir o princípio da legalidade estatuído nos arts. 37, caput, e 150, I, ambos da Constituição.

12. Nesse sentido, veja-se julgado oriundo do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, adiante transcrito: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2008 DO MTE. EXTENSÃO A SERVIDORES NÃO-FILIADOS. 1. A controvérsia vertida nos autos refere-se à possibilidade de recolhimento da contribuição sindical de servidores públicos, independente de associação ao respectivo sindicato, na forma preconizada pela Instrução Normativa nº 01/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego. 2. Dois óbices não legitimam a Instrução Normativa nº 01/2008: 1) a inaplicabilidade da CLT aos servidores públicos estatutários (regra geral) e 2) ofensa ao princípio da legalidade tributária. 3. Com efeito, o art. 7º, "c" e "d", da CLT exclui sua aplicação aos servidores públicos estatutários, submetidos a regime jurídico próprio, consubstanciado na Lei nº 8.112/90 em âmbito federal. Ressalte-se, ainda, que o Estatuto Celetista na parte que versa sobre a "Organização Sindical" (Título V) e, mais especificadamente, sobre a "Contribuição Sindical" (Capítulo III), não faz qualquer menção quanto à sua extensão aos servidores públicos estatutários. Mantida, portanto, a regra geral de exclusão. 4. Outrossim, impende destacar que a Instrução Normativa constitui ato normativo infralegal. Assim, a natureza tributária da contribuição sindical requer sua instituição por lei em sentido formal, sob pena de violação ao princípio da legalidade tributária (art. 97, CTN). 5. Os arts. 579 e 580 da CLT não se prestam a embasar o recolhimento da contribuição sindical aos servidores estatutários, diante de sua inaplicabilidade aos servidores estatutários acima afirmada. 6. Por fim, a exigência de contribuição compulsória de todos os servidores representa retrocesso social sob o prisma da liberdade sindical individual. A liberdade sindical assume papel de destaque em diversos instrumentos internacionais (Declaração Universal de Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Declaração da OIT sobre Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho), compondo, inclusive, o conceito formulado pela OIT de "trabalho decente", isto é, o conjunto mínimo de direitos que asseguram a dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. 7. Apelação provida para determinar que as autoridades coatoras se abstenham de efetuar o recolhimento da contribuição sindical dos Auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil não filiados ao sindicato impetrante, com fulcro na Instrução Normativa nº 01/2008 do MTE. (AC 20097000053113 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 03/03/2010).

13. No caso sob exame, a parte autora possui vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, razão pela qual não está obrigada a recolher o imposto sindical, sendo devida a restituição dos valores porventura já recolhidos. De se notar que a própria União reconheceu a procedência do pedido, conforme se verifica da contestação apresentada, em que manifesta concordância com o pedido com fundamento nos Pareceres PGFN/CAT n. 2868/2007 e 1069/2009 c/c Portaria PGFN n. 294/2010.

14. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

15. arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

RECURSO JEF n.: 0013909-03.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : JOSE DO PRADO VIEIRA
ADVOGADO : DF00029359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INC. II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício previdenciário nos moldes do art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
4. A sentença combatida merece reparo.
5. Embora haja em relação ao pedidos de revisão de benefício previdenciário entendimento predominante acerca da desnecessidade da postulação administrativa, no caso sob exame há uma peculiaridade: a existência de orientação no âmbito interno da autarquia previdenciária, através do Memorando Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010, ratificado pelo de n. 28, que autoriza, na via administrativa, a revisão com fundamento no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
6. Assim, conforme reiteradamente decidido pelos Juízes desta Seção Judiciária, seguindo orientação da jurisprudência nacional, aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.
7. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.
8. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.
9. De se notar que, conforme informado pela autarquia previdenciária em ações semelhantes, de fato houve o sobrestamento das revisões por um período de 45 dias, sendo que o Memorando Circular n. 28/INN/DIRBEN, de 17/09/2010, revogou os dois memorandos anteriores e restabeleceu as orientações relativas à revisão dos benefícios, que passaram a sofrer processamento regular. O afastamento dos termos do Memorando sob alegação de equívoco na forma de cálculo por ele estabelecida necessita de comprovação por meio de elementos idôneos, não bastando a mera alegação de erro.
10. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.
11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0013978-35.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : EURIPEDES ALVES DE MORAIS
ADVOGADO : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.
5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.
6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.
7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão. No caso sob exame, a documentação acostada comprova que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão foram limitados ao teto do período, razão pela qual o pedido merece acolhida.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, a fim de este seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's n. 20/98 e 41/03.
9. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0014417-46.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : TEREZINHA MARIA MATOS
ADVOGADO : GO00026077 - EDMILSON PEREIRA LIMA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 44 DA LEI N. 8.213/91. RENDA MENSAL CORRESPONDENTE A 100% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DISPOSITIVO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença combatida merece reparo, em parte.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 44 da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que estabeleceu que a renda mensal do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício. Desse modo, o pedido trata de questionamento acerca de critérios de reajuste, sem nenhuma relação com o ato concessivo, não havendo, pois, que se cogitar de decadência do direito à revisão.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passo à análise do pedido.

11. Em relação à prescrição, por se tratar de obrigações de trato sucessivo, esta alcança somente as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito, consoante entendimento cristalizado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, somente as prestações anteriores ao quinquênio que preceder o ajuizamento da ação é que estarão atingidas pela prescrição (Decreto 20.910/32, artigo 1º).

12. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários 416827/SC e 415454/SC, na sessão plenária do dia 08/02/2007, entendeu, por maioria, que a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que, alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, para aumentar a Renda Mensal Inicial dos benefícios de pensão por morte de 80% para 100% do Salário de Benefício, tem vigência apenas para o futuro, sendo inadmissível qualquer interpretação que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência (Informativo do STF nº 455, de 14/02/2007).

13. Assim, em face da segurança jurídica, essa nova interpretação deve se estender também às demais espécies de benefícios concedidos antes da vigência da Lei 9.032/95, cuja pretensa revisão tenha por fundamento a aplicação da referida lei. Daí porque o pedido inaugural não merece acolhida.

14. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para afastar a decadência do direito à revisão pleiteada, mas no mérito, julgo improcedente o pedido.

15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017214-92.2012.4.01.3500

OBJETO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : TIAGO STIVAL GOMIDE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *"Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).
4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.
5. No mérito, a Lei n 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: *"Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei"*.
6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que *"além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias"*.
7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.
8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.
9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. *"Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo"*.
10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.
11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.
12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiania, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0017892-10.2012.4.01.3500

OBJETO : REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ELZA RIBEIRO LOZI DE SOUZA
ADVOGADO : SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD0 : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar. 7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que determinou a aplicação, no primeiro reajuste do benefício, da diferença percentual entre o salário de benefício da parte autora e o limite da previdência. Como se percebe, não busca a recorrida a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passou à análise do mérito do pedido.

11. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

12. A pretensa revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: *Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.*

13. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

14. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame. Daí porque o pedido não merece acolhida.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

15. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para afastar a decadência do direito à revisão pleiteada, mas no mérito, julgo improcedente o pedido.

16. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0023421-10.2012.4.01.3500

OBJETO : RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : OSWALDO ALMEIDA

ADVOGADO : SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão. No caso sob exame, a documentação acostada comprova que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão foram limitados ao teto do período, razão pela qual o pedido merece acolhida.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, a fim de este seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's n. 20/98 e 41/03.

9. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

RECURSO JEF nº: 0026951-90.2010.4.01.3500

OBJETO : INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO :
RECDO : CLAUDIO JOSE ALVES
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que *"Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."* (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n. 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: *"Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei"*.

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que *"além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias"*.

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. *"Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo"*.

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0040629-07.2012.4.01.3500

OBJETO : RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : RODRIGO ANTONIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : GO00033943 - GILSON VASCONCELOS FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito fundada na decadência do direito à revisão, nos moldes do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença combatida merece reparo.

4. É certo que há entendimento firmado no sentido de ser possível a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, hipótese em que deveria ser decretada a decadência do pedido de revisão de ato concessório do benefício previdenciário quando transcorrido mais de 10 anos da concessão.

5. Contudo, o caso em tela guarda peculiaridade que impede a aplicação do citado dispositivo. Isso porque o art. 103 da Lei 8.213/91 é claro ao dizer que a decadência se aplica ao direito de revisar o "ato de concessão" do benefício, o que faz concluir não se aplicar a casos de revisão baseadas em outros eventos, tal como a superveniência de Lei autorizando a sua revisão.

6. A *mens legis* do dispositivo em tela foi a de evitar que o ato de concessão do benefício, em si, seja questionado indefinidamente, por razões de fato que eram do conhecimento do segurado, mas que ele não se preocupou em questionar no prazo, diga-se de passagem, bastante dilatado, contemplado na lei. Situação bem distinta se dá quando o questionamento é fundado em diversidade de critérios para a fixação da RMI ou para o reajuste do benefício, adotados por legislação posterior, quer seja pela lei em sentido estrito, quer seja por decreto regulamentar.

7. É que em tais casos, além de se tratar de direito de revisão geral, que abrange todos os segurados que se encontram na mesma situação, a causa da distorção verificada na renda do benefício não pode ser atribuída ao segurado, mas sim à Autarquia, a quem incumbiria o dever de aplicar as normas jurídicas pertinentes.

8. É por isso que a questão em debate já foi pacificada no âmbito deste Colegiado, que fez editar o enunciado nº 5, cujo teor é o seguinte: "*O prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, aplica-se exclusivamente aos pedidos de revisão que digam respeito ao ato de concessão do benefício, não alcançando as demais modalidades de revisão*".

9. No caso dos autos, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício com base no art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94, que determinou a aplicação, no primeiro reajuste do benefício, da diferença percentual entre o salário de benefício da parte autora e o limite da previdência. Como se percebe, não busca a recorrida a modificação do ato de concessão do benefício, mas a aplicação de determinado percentual surgido após a concessão do benefício. Outro ponto a ser considerado é que a regra do art. 103, da Lei 8.213/91, é uma regra restritiva de direitos, haja vista limitar o direito da parte de requerer a revisão de benefício previdenciário, e, por isso, deve ser interpretada de forma restritiva.

10. Assim, não se revela possível a aplicação do citado dispositivo ao caso, nem se mostra razoável a aplicação de interpretação extensiva de modo a incidir a referida regra ao caso em tela, razão pela qual afastou a decadência outrora declarada e passo à análise do mérito do pedido.

11. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

12. A pretensa revisão funda-se no art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: *Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

13. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

14. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação efetivamente comprovada no caso sob exame, já que foram apresentados documentos informando os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão, bem como sua limitação. Daí porque o pedido merece acolhida.

15. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício em nome da parte autora, a fim de esse seja readequado aos novos tetos introduzidos pelas EC's n. 20/98 e 41/03. Condene o INSS ao pagamento dos valores resultantes da diferença entre a RMI revisada e aquela efetivamente paga ao titular do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigindo-se monetariamente as parcelas em atraso segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

15. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005212-90.2012.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : ANA CLAUDIA DE MORAES

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DECENAL AFASTADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição decenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que "Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF n°

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

5. No mérito, a Lei n. 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "*Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei*".

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "*além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias*".

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "*Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo*".

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para declarar a prescrição das parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantendo-a em seus demais termos.

13. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0006681-74.2012.4.01.3500

OBJETO : FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : UNIAO/FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO :

RECDO : ALMINDA AUGUSTA DE REZENDE

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedente pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre adicional de férias e a condenou à restituição dos valores, respeitada a prescrição quinquenal.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Relativamente à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Lei Complementar n. 118/2005, firmou posicionamento no sentido de que "*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo,*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie-Tribunal Pleno- data da decisão 04/08/2011- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 11/10/2011 - ATA Nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

4. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada após 9 de junho de 2005, estão fulminadas pela prescrição as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considerando que a sentença combatida declarou a prescrição quinquenal, nenhum reparo há que ser feito no entendimento adotado.

5. No mérito, a Lei n. 8.112/90 dispõe em seus arts. 41 e 49: "Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: III - adicionais. § 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei".

6. Nesse diapasão, o art. 61 preceitua que "além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: VII - adicional de férias".

7. Analisando as disposições legais indicadas, verifica-se que a questão crucial perpassa pela definição da natureza jurídica da vantagem denominada "adicional de férias", se integrante ou não da remuneração do servidor para fins de percepção na inatividade. A princípio ter-se-ia que, de fato, o terço constitucional de férias, devido em virtude do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, não consta das exceções da Lei n. 10.887/04, ou seja, não se encontra entre as vantagens excluídas da base de contribuição do servidor público, que se compõe do vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei.

8. Contudo, é de se notar que não se trata de verba com caráter indenizatório, tal como seria a conversão em pecúnia das férias, sobre as quais não deveria incidir a contribuição em tela, conforme jurisprudência assentada. Trata-se sim de parcela paga ao servidor que integra a sua remuneração e, como tal, deveria sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

9. Ademais, haveria que se aplicar *in casu* o princípio da solidariedade trazido pela EC n. 41/2003, que alterando a redação do art. 40 da CF/88 dispõe: Art. 40. "Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo".

10. Assim sendo, a conclusão a que se chegaria, seria no sentido de que a contribuição previdenciária deveria incidir sobre o adicional de 1/3 de férias, quando este não tivesse caráter indenizatório, ou seja, quando as férias fossem efetivamente gozadas, razão pela qual não haveria que se falar em restituição dos descontos efetuados a esse título.

11. Não obstante, o STF considerou verba indenizatória o terço de férias, afastando, assim, a incidência de contribuição previdenciária (AI-AgR 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 27/02/2007). Nesse passo, considerando que a Corte Suprema, a quem compete interpretar em última instância a Constituição Federal, assim se posicionou, ressalvo meu ponto de vista para considerar indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em testilha.

12. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

13. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

0036833-42.2011.4.01.3500

201135009408717

Recurso Inominado

Recte : APARECIDA MARGARIDA DE OLIVEIRA

Adv. : GO0030258A - FREDERICO SOARES ARAUJO

Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0049152-42.2011.4.01.3500

201135009453342

Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

Recte : JOAO GONCALVES
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0009758-91.2012.4.01.3500

201235009505392

Recurso Inominado

Recte : OSMAR MANOEL DA SILVA
Adv. : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0010818-02.2012.4.01.3500

201235009515924

Recurso Inominado

Recte : APARECIDA FIAIA JACINTA
Adv. : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013706-41.2012.4.01.3500

201235009516734

Recurso Inominado

Recte : WALDA MONTEIRO RODRIGUES
Adv. : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0013979-20.2012.4.01.3500

201235009519445

Recurso Inominado

Recte : TANCREDO LEITE BRITO
Adv. : SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014561-20.2012.4.01.3500

201235009524985

Recurso Inominado

Recte : JOSE MURAD SOBRINHO
Adv. : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0014565-57.2012.4.01.3500

201235009525020

Recurso Inominado

Recdo : ADAIR CAMARGO DE MELO
Adv. : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recte : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018003-91.2012.4.01.3500

201235009538116

Recurso Inominado

Recte : GERALDO RODRIGUES
Adv. : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018006-46.2012.4.01.3500

201235009538147

Recurso Inominado

Recte : DORALICE MARIA DE JESUS
Adv. : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018085-25.2012.4.01.3500

201235009538935

Recurso Inominado

Recte : EURIPEDES CRISTINO DE MAGALHAES
Adv. : SP00183643 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018120-82.2012.4.01.3500

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

201235009539152

Recurso Inominado

Recte : GENI ZANELATH MOYSES
Adv. : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018128-59.2012.4.01.3500

201235009539238

Recurso Inominado

Recte : ARMINDA RODRIGUES ROSA
Adv. : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0018355-49.2012.4.01.3500

201235009541056

Recurso Inominado

Recte : LIVIA REBELO PINHEIRO DE LEMOS
Adv. : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0021084-48.2012.4.01.3500

201235009551204

Recurso Inominado

Recte : NEUZA MARIA MATARIM ERICSON
Adv. : SP00183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
Recdo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou:

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/03. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, a fim de que os novos valores dos tetos, a teor das EC's 20/98 e 41/03, sejam aplicados ao benefício em questão, em período anterior ao advento das mencionadas emendas.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à prescrição, é de se destacar que ao caso se aplica o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo. Logo, estão prescritas apenas as parcelas que se venceram anteriormente ao cinco anos que precederam o ajuizamento da ação.

5. A pretensa revisão funda-se no art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94. Referido dispositivo é claro ao dispor: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

6. Nesse passo, após muita discussão jurisprudencial, o STF, no julgamento do RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, firmou posicionamento no sentido de que os benefícios limitados ao teto antes do advento da EC 20/98 devem-se ajustar ao novo teto de R\$1.200,00 estabelecido pelo art. 14, da referida emenda. Entendeu-se que nesse caso não se trata de reajuste ou aumento, mas apenas de mera "readequação". Na oportunidade, o Min. Gilmar, mantendo coerência com o que já decidido em relação à EC 20/98, mencionou que esse mesmo raciocínio se aplica à nova alteração promovida pela EC 41/03.

7. Diante disso, haveria o direito à revisão, desde que o segurado demonstrasse que o benefício foi limitado ao teto à época da concessão, situação não comprovada no caso sob exame, já que da análise da documentação acostada nota-se que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício em questão não sofreram limitação. Daí porque o pedido não merece acolhida.

8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto

A C Ó R D ã O

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO
Recurso JEF nº

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 05 de junho de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

Foi adiado o julgamento de 16 (dezesesseis) recursos cíveis, todos adiante enumerados. Processos físicos: 0040467-80.2010.4.01.3500, 003946-75.2012.4.01.9350, 004269-80.2012.4.01.9350, 002296-90.2012.4.01.9350. Processos virtuais: 0028228-73.2012.4.01.3500, 0030635-52.2012.4.01.3500, 0040281-23.2011.4.01.3500, 0053564-55.2007.4.01.3500, 0013884-87.2012.4.01.3500, 0005072-56.2012.4.01.3500, 0027475-53.2011.4.01.3500, 0052391-88.2010.4.01.3500, 0048488-11.2011.4.01.3500, 0037856-57.2010.4.01.3500, 0048166-88.2011.4.01.3500, 0016477-26.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 15h53m do dia 05/06/2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federal Presidente da Turma Recursal